



## **BACHAREL EM DIREITO**

**BRUNA VIEIRA MACHADO DA TRINDADE**

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM TEMPOS DE ISOLAMENTO SOCIAL**

Itaperuna/ RJ

2021

BRUNA VIEIRA MACHADO DA TRINDADE

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM TEMPOS DE ISOLAMENTO SOCIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário UniRedentor/Afya Itaperuna como parte dos requisitos para obtenção do título de bacharel em Direito.

**Orientadora:** Maria Luiza Lacerda Carvalhido

Itaperuna/RJ

2021

## FOLHA DE APROVAÇÃO

**Autor:** BRUNA VIEIRA MACHADO DA TRINDADE

**Título:** VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM TEMPOS DE ISOLAMENTO SOCIAL

**Natureza:** TCC – Trabalho de Conclusão de Curso

**Objetivo:** Título de Bacharel em Direito

**Instituição:** Centro Universitário Redentor

**Área de concentração:** Violência Doméstica frente ao isolamento social causado pela Pandemia do COVID-19.

**Aprovada em:** \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**Banca Examinadora:**

---

Prof.<sup>a</sup> Msc. Maria Luiza Lacerda Carvalhido - Orientadora  
Doutoranda e Mestre em Sociologia Política  
Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro – UENF  
Instituição: UniRedentor/ Afya

---

---

*Dedico este trabalho, primeiramente, ao Senhor e salvador da minha vida Jesus Cristo. A minha filha Isadora, que percorreu essa jornada junto comigo me dando forças para prosseguir. Aos meus avós maternos (in memória) que sempre me apoiaram em vida e a minha querida mãe, mulher guerreira, que me ensinou a ser tão forte quanto ela, todos eles fazem parte desse grande sonho.*

## AGRADECIMENTO

Primeiramente gostaria de agradecer ao Senhor e salvador da minha vida por sempre estar comigo e por ter me dado forças quando eu pensava em desistir. Gostaria também de agradecer a minha querida mãe, que sempre foi um exemplo de força e garra, por ela eu abordei esse tema tão importante, uma mulher forte que teve que enfrentar ao longo de sua história inúmeros episódios de violência doméstica, eu e meus irmãos sofremos junto com ela. A minha filha, Isadora, que mesmo tão pequenina sempre me motivou a ser perseverante e enfrentou junto comigo (ainda na minha barriga) esse grande desafio da graduação. Minha gratidão será eterna aos meus avós maternos, *in memória*, que tanto me amaram e me incentivaram a deslanchar nos meus estudos, me ensinando que este era o único caminho correto e honesto a ser seguido. Ao meu pai, que me auxiliou quando foi preciso. A minha querida coordenadora e orientadora mestre Maria Luiza Carvalhido, que mesmo diante de tantos afazeres e diante do grande desafio do ensino remoto, aceitou de bom agrado a me orientar e me auxiliou com muito carinho a desenvolver este trabalho, sendo extremamente fundamental para a confecção deste, no qual me orientou com toda a grandeza de seu conhecimento de maneira didática e carinhosa. Agradeço ainda a todos os queridos professores que me auxiliaram nessa jornada, assim como os amigos queridos que fiz no decorrer da academia. E por fim, agradeço mais uma vez ao meu Senhor por me possibilitar essa graça em me tornar a primeira da família a ter um Ensino Superior, o caminho não foi fácil, mas o Senhor me concedeu Vitória.

*Porque Deus amou o mundo de tal maneira que deu o seu Filho unigênito, para que todo aquele que nele crê não pereça, mas tenha a vida eterna.*

*João 3:16*

## LISTA DE ABREVIATURAS

AMB	Articulação de Mulheres Brasileiras
APRAPIA	Associação Brasileira de Apoio e Proteção à Infância e Adolescência
BO	Boletim de Ocorrência
CEDAW	Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher
CEJIL	Centro pela Justiça e o Direito Internacional
CFEMEA	Centro Feminista de Estudos e Assessoria
CIAM	Centro Integrado de Atendimento à Mulher
CLADEM	Comitê da América Latina e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher
CMCVM	Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher - Atividade Legislativa - Senado Federal.
CNDM	Conselho Nacional dos Direitos da Mulher
CPMI	Comissão Parlamentar Mista de Inquéritos
DDM	Delegacia de Defesa da Mulher
DEAMs	Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher
DECOM	Departamento de Comunicação
FBSP	Fórum Brasileiro de Segurança Pública
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
IIPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
JECRIMs	Juizados Especiais Criminais
MP	Ministério Público
MCTIC	Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações
MPU	Medida Protetiva de Urgência
MMFDH	Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos
NUAM	Núcleo de Atendimento à Mulher
OEA	Organização dos Estados Americanos
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONDH	Ouidoria Nacional de Direitos Humanos
ONU	Organização das Nações Unidas
OPMs	Organismos Governamentais de Políticas para a Mulher
OVM	Observatório da Violência contra a Mulher

PAISM	Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher
PNPM	Planos Nacionais de Políticas para Mulheres
PL	Projeto de Lei
RJ	Rio de Janeiro

## SUMÁRIO

### RESUMO

### ABSTRACT

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>1.1 Objetivos.....</b>	<b>12</b>
<b>1.2 Metodologia.....</b>	<b>13</b>
<b>1.3 Justificativa .....</b>	<b>13</b>
<b>1.4 Hipóteses.....</b>	<b>14</b>
<b>1.5 Problemática .....</b>	<b>14</b>
<b>2. CONTEXTUALIZANDO A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA AS MULHERES NO BRASIL CONTEMPORÂNEO.....</b>	<b>15</b>
<b>2.1 Breve conceituação sobre Violência .....</b>	<b>16</b>
<b>2.2 Compreendendo a Violência de Gênero .....</b>	<b>16</b>
<b>2.3 O que é a violência doméstica contra a mulher?.....</b>	<b>18</b>
<b>3 O PODER JUDICIÁRIO E A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER .....</b>	<b>20</b>
<b>3.1 Antecedentes da Lei Maria da Penha .....</b>	<b>20</b>
<b>3.2 A Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) .....</b>	<b>24</b>
<b>3.2.1 Relato do caso Maria da Penha.....</b>	<b>24</b>
<b>3.2.2 Das Medidas Protetivas aplicadas a Lei Maria da Penha e a tipificação do crime de descumprimento.....</b>	<b>27</b>
<b>3.3. Tipos de Violência contra a Mulher (Lei nº11.340/2006).....</b>	<b>31</b>
<b>3.4. Lei do Feminicídio.....</b>	<b>34</b>
<b>4.MEDIDAS ADOTADAS PELO ESTADO BRASILEIRO FRENTE AO ISOLAMENTO SOCIAL .....</b>	<b>38</b>
<b>4.1. Pandemia da COVID-19 no Brasil.....</b>	<b>38</b>
<b>4.2. A relação da Violência Doméstica e Isolamento Social.....</b>	<b>40</b>
<b>4.3. Políticas públicas adotadas no Brasil no âmbito Federal.....</b>	<b>43</b>
<b>4.4. Políticas públicas adotadas no Brasil no âmbito estadual.....</b>	<b>45</b>
<b>5. CONCLUSÃO.....</b>	<b>47</b>
<b>REFERÊNCIAS: .....</b>	<b>50</b>

## RESUMO

O combate à violência de gênero foi e ainda é arraigado de muitos movimentos e manifestações feministas, esses movimentos passaram a eclodir nos anos de 1970. A partir de então, o estado brasileiro muito tem evoluído para combater e erradicar a violência contra mulher, implementando no seu ordenamento jurídico legislações especiais. Embora os inúmeros avanços alcançados no combate a violência, estes ainda não tem sido suficientes para evitar o crescimento dos casos. Segundo os dados do Fórum de Segurança Pública houve no período de janeiro a junho de 2020 aumento de 118% no índice de feminicídio. Em razão dessa contínua ascensão é possível observar a grandiosidade desse estudo e do debate da temática envolvendo a violência de gênero ou violência contra a mulher. Sendo assim, o objetivo geral desse trabalho é discutir a violência doméstica e familiar contra a mulher em tempos de pandemia. Para tanto foi utilizado à abordagem metodológica dedutiva e técnica de pesquisa indireta, através de revisão bibliográfica qualitativa, pautada na interpretação de textos, Leis, artigos, e entre outros, sobre a temática abordada. Com o estudo foi possível observar que muito embora as medidas sanitárias adotadas pelo estado brasileiro com a presunção de evitar a propagação da Pandemia da COVID-19 fosse necessário, estas contribuíram de forma significativa para o aumento da violência contra a mulher, sendo desta maneira imprescindível, a adoção de novas políticas públicas que pudessem assegurar as vítimas de violência, medidas estas que serão apresentadas no decorrer deste trabalho.

Palavras-Chave: Violência doméstica, isolamento Social e Pandemia da COVID-19.

## **ABSTRACT**

The fight against gender violence was and still is rooted in many feminist movements and manifestations, these movements started to emerge in the 1970s. Since then, the Brazilian state has evolved a lot to combat and eradicate violence against women, implementing in its legal order special legislations. Despite the numerous advances achieved in combating violence, these have not yet been sufficient to prevent the growth of cases. According to data from the Public Security Forum, there was a 118% increase in the femicide rate between January and June 2020. Due to this continuous rise, it is possible to observe the greatness of this study and the debate on the theme involving gender violence or violence against women. Therefore, the general objective of this work is to discuss domestic and family violence against women in times of pandemic. For this purpose, a deductive methodological approach and indirect research technique were used, through a qualitative bibliographic review, based on the interpretation of texts, laws, articles, and others, on the topic addressed. With the study, it was possible to observe that, although the sanitary measures adopted by the Brazilian state with the presumption of preventing the spread of the COVID-19 Pandemic were necessary, they significantly contributed to the increase in violence against women, thus being essential, the adoption of new public policies that could ensure the victims of violence, measures that will be presented in the course of this work.

**Keywords:** Domestic Violence, Social Isolation and the COVID-19 Pandemic.

## 1. INTRODUÇÃO

Desde as mais arcaicas e remotas sociedades a predominância e ou o domínio do homem sob a mulher sempre foi um fator presente na formação das famílias e da sociedade em si, a mulher sempre foi rotulada como o “sexo frágil” da relação, devendo sempre estar submissa ao homem, que é considerado pela cultura patriarcal como o a autoridade máxima do núcleo familiar.

Acontece que a ideia de submissão da mulher bem como a figura do homem protetor/provedor foi inteiramente distorcida, ou seja, a ideia imputada de que a mulher deve ser submissa, não significa que ela esteja abaixo da figura da masculina (numa situação de inferioridade) ou que seu papel na família e na sociedade seja menos importante, na verdade, a ideia de submissão está aliada a uma ajudadora, uma auxiliadora do lar, no qual a mulher junto com o homem estaria sob uma mesma missão, qual seja: ambos (homem e mulher) estarem unidos na construção e no cuidado de sua família.

No entanto, durante séculos e até nos dias atuais essa ideia da submissão da mulher vem sendo corrompida. A mulher, sendo caracterizada como um ser dominado deve se submeter às vontades predominantes do homem (o dominador), este ser dominante é autoritário, e não pode ser contrariado em nenhuma das esferas que atua, sendo elas: familiar, social, política e religiosa.

Inflamados com a ideia de superioridade do gênero masculino sob o gênero feminino, claramente caracterizado pelo machismo predominante, o homem se sente no direito de tratar a mulher com desigualdade, desrespeito e inferioridade. E infelizmente, a mulher é caracterizada como alvo dos mais diversos tipos de violência.

A violência doméstica é um tema que foi discutido no passado, é discutido no presente, e será discutido no futuro. Essa afirmação nos demonstra a grandeza do assunto que aqui será abordado. Segundo a OMS (organização Mundial da Saúde), a violência contra a mulher, é um problema de saúde pública. A Comissão Mista de Combate à Violência contra as Mulheres – CMCVM, em conjunto com o Observatório da Violência contra a Mulher – OVM e o DataSenado fez um relatório detalhando a gravidade da violência contra as mulheres no Brasil que será demonstrado ao longo deste trabalho.

O direito Brasileiro entendendo a grandiosidade desse tema promulgou em 07 de agosto do ano de 2006, a Lei de nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) a fim de erradicar a violência doméstica e punir os agressores. Mas, infelizmente, ainda com todo esse aparato

legal, e medidas introduzidas ao Combate à violência contra a mulher, os números de casos de violência são alarmantes.

A OMS, há aproximadamente 01(um) ano declarou ao mundo que a ameaça causada pelo Vírus SarsCov se tratava de uma pandemia. Desde então, o mundo passou a encarar um grande desafio. Hoje, vivenciamos o cenário avassalador de uma grande Pandemia, vulgarmente conhecido como (Corona Vírus). Para que seja evitada a propagação do Vírus a OMS aconselhou a realização do isolamento social, para que assim fosse possível diminuir a curvatura de contaminação da doença, e conseqüentemente evitar mortes em massa.

Nesse contexto, diante das circunstâncias de isolamento social, medida necessária para diminuir a propagação do Vírus, é preciso colocar em foco como a violência contra a mulher tem sido revelada em tempos de pandemia e quais as medidas que vêm sendo adotadas pelo Estado brasileiro para coibir esses tipos de violência.

Para alcançar essa proposta, o presente trabalho pautou-se na seguinte estrutura: introdução da temática, como primeiro capítulo. No segundo capítulo será contextualizada a violência contra a mulher e seus conceitos.

No terceiro capítulo será apresentado o arcabouço legal de amparo a essas mulheres vítimas de violência, sendo um grave problema social que urge posicionamento do Estado para seu enfrentamento, aparelhando os municípios para que tenham condições de atender às vítimas visando o resgate de sua dignidade.

No quarto capítulo ocorrerá uma abordagem acerca das medidas adotadas pelo estado brasileiro, tanto no âmbito federal como estadual para o combate da violência de gênero em decorrência das medidas sanitárias adotadas no Brasil em razão da Pandemia da COVID-19.

## **1.1 Objetivos**

O presente estudo traz como principal objetivo discutir a violência doméstica e familiar contra a mulher em tempos de Pandemia. Tendo como objetivos específicos apresentar o contexto histórico e cultural da violência doméstica contra a mulher no Brasil contemporâneo. Deixando em evidência o arcabouço legal vigente no Estado Brasileiro que atua no combate a violência doméstica e familiar contra a mulher, visando coibir e punir o agressor. Esboçando também os tipos de violência previstos, tais como: violência física, psicológica, moral, sexual e patrimonial, a apresentando as suas definições.

Além disso, a presente monografia busca demonstrar como os casos de violência doméstica tem se apresentado diante do cenário de isolamento social, decorrente da Pandemia COVID-19, assim como abordar quais medidas estão sendo introduzidas pelo estado brasileiro diante do cenário pandêmico, para combater e prevenir a violência doméstica.

## **1.2 Metodologia**

A presente monografia trará abordagem metodológica dedutiva e da técnica de pesquisa indireta, através de revisão bibliográfica qualitativa, pautada na interpretação de textos, Leis, artigos, livros, teses, dissertações e estudos em sites da Internet sobre a temática abordada, tomando como base autores de renome que tratam sobre a definição de violência contra mulher, o ordenamento jurídico que compreende a violência contra as mulheres, a Lei do Femicídio e Lei Maria da Penha, entre outros dispositivos legais.

Sendo também realizada pesquisa bibliográfica, com base em matérias publicadas em meio virtual e físico, buscando apresentar um panorama geral acerca da violência contra a mulher durante a COVID-19, e os mecanismos preexistentes e recentemente implementados visando o seu combate.

## **1.3 Justificativa**

Segundo a OMS (Organização Mundial de Saúde), a violência contra a mulher, é um problema de saúde pública. A CMCVM- Comissão Mista de Combate à Violência contra as Mulheres, junto com o Observatório da Violência contra a Mulher – OVM e o DataSenado realizou um relatório detalhando a gravidade da violência contra as mulheres no Brasil.

De acordo com suas pesquisas houve desde 2017 a 2019 um aumento significativo no número de mulheres que declararam já terem sido vítimas de algum tipo de violência ao longo da vida, esse número cresceu de 18% em 2015, para 29% em 2017. Isto é, a violência contra a mulher, não é um problema privado ou singular (como era visto tempos atrás), mas sim, um problema de saúde pública que assola toda a população. Portanto, debater, discutir, colocar em foco e combater a violência contra mulher é imprescindível, uma vez que infelizmente os casos de violência de gênero ainda permanecem em alta, mesmo existindo todo um aparato legal que bate de frente, combatendo a violência de gênero, punindo o agressor e amparando

as vítimas.

O Instituto Brasileiro Direito de Família-IBDF apresenta que o Brasil teve ao menos 648 mulheres assassinadas por motivo de gênero no primeiro semestre de 2020. Esse índice representa um aumento de 1,9% em relação ao mesmo período de janeiro a junho, no ano de 2019. Esses dados foram divulgados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública-FBSP, através do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, (2020), nesse anuário são apresentadas estatísticas do primeiro semestre do ano de 2020, período pelo qual estamos enfrentando o isolamento social em decorrência da Pandemia de COVID-19.

Dessa maneira a justificativa deste trabalho concerne em demonstrar que a violência de gênero é um assunto de suma importância, devendo ser observado paulatinamente, já que mesmo diante da criação de leis que visam combater e erradicar a violência contra a mulher esta prática continua em ascendência em todo o território nacional. Contumaz, o combate à violência de gênero enfrenta hoje um grande e inusitado desafio: Isolamento social, em decorrência da Pandemia do COVID-19, no qual as vítimas estão sendo imputadas a permanecer por muito mais tempo no ambiente doméstico, ambiente no qual frequentemente o agressor comete a violência.

#### **1.4 Hipótese**

Neste estudo parte-se da hipótese de que as mulheres são vítimas dos mais diversos tipos de violência em todo o mundo. Ela pode passar pelo viés do assédio verbal, moral, psicológico, físico levando até a morte. Cabe ressaltar que além da violência intencional, os crimes contra as mulheres podem ser justificados por questões de ordem cultural, social, até mesmo religiosa.

#### **1.4 Problemática**

A Violência contra a mulher sempre esteve presente em inúmeros núcleos familiares. Há algumas décadas, a violência doméstica, praticada dentro do ambiente familiar, não era considerada como um ato infracional que dependia da interferência estatal. As agressões eram consideradas tão somente como ato “comum” entre casais, uma prática rotineira em que o homem tinha a total liberdade de agredir a vítima (mulher). Todavia, a partir de 1970, com os movimentos feministas, a prática de violência contra mulher passou a ser

um tema debatido tanto no âmbito nacional como internacional.

Graças a essas manifestações contra a violência de gênero, foram inseridas no ordenamento Jurídico Brasileiro, Leis especiais em defesa da mulher, tais como: Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e a Lei de nº 13.104/15 (Lei do feminicídio). No entanto, mesmo existindo Leis que veemente buscam combater, erradicar a violência e punir os agressores, os índices de violência contra a mulher ainda permanecem exarcebados.

A problemática desse trabalho consiste no seguinte questionamento: se temos um ordenamento jurídico que foi pensado, preparado para combater e prevenir a violência doméstica contra a mulher, porque os números continuam crescendo diariamente? Além disso, diante do cenário pandêmico vivido atualmente no mundo inteiro, em que existe uma necessidade promitente de realizar o isolamento social, tem de fato ocorrido crescimento nos casos de violência contra mulher? Sendo positiva a resposta, que medidas vem sendo adotadas pelo estado brasileiro, para resguardar as vítimas de violência doméstica durante o isolamento social?

## **2. CONTEXTUALIZANDO A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA AS MULHERES NO BRASIL CONTEMPORÂNEO**

### **2.1. Breve conceituação sobre Violência**

Nesse ínterim, é necessário conceituar também o termo: violência, antes de adentrar ao tema principal e específico dessa monografia.

Stela Cavalcanti analisando o vocábulo violência demonstra que é o termo é composto pelo prefixo *vis*, que significa força em latim. A etimologia da palavra, ainda traz ideia de excesso e desmedida, assim sendo, a violência pode ser entendida como o próprio abuso de força. A autora ainda preconiza que violência vem do latim *violentia* (caráter violento ou bravo) e o verbo *violare* significa tratar com violência, profanar, transgredir. Por conseguinte a autora assim assevera:

É um ato de brutalidade, abuso, constrangimento, desrespeito, discriminação, impedimento, imposição, invasão, ofensa, proibição, sevícia, agressão física, psíquica, moral ou patrimonial contra alguém

e caracteriza relações intersubjetivas e sociais definidas pela ofensa e intimidação pelo medo e terror. (CAVALCANTI, 2007, p.29)

Nessa mesma seara, ainda sobre o vocábulo violência, a autora ainda destaca:

Poder, força, autoridade e violência – nada mais são do que palavras a indicar os meios pelos quais o homem governa o homem [...]. Se nos voltarmos para os debates sobre o fenômeno do poder, descobriremos logo que existe um consenso entre os teóricos políticos da esquerda e da direita de que a violência nada mais é do que a mais flagrante manifestação do poder. (CAVALCANTI, 2007, p.29)

Nesse sentido é possível denotar que o vocábulo violência nos remete a ato violento no qual costumeiramente se é aplicada força, tal como relação de poder, domínio ou autoridade do agressor sobre a vítima, mas, sobretudo é expresso através da manifestação do poder. Além disso, fica evidente que a violência ou ato violento não está restrito tão somente a agressão física, mas todo e qualquer tipo de ato que possa trazer constrangimento, abuso, desrespeito, imposição e discriminação do agressor sobre a vítima.

## **2.2 Compreendendo a Violência de gênero**

Antes de adentrar ao tema da violência contra mulher é imprescindível fazer uma conceituação sobre gênero. O emprego desse termo vem sendo utilizado recentemente, a fim de fazer distinções entre homens e mulheres, o termo gênero, começou a ser introduzido na segunda metade do século XX, momento este que começaram a eclodir os movimentos feministas.

Para Scott (1995), gênero é um elemento constitutivo das relações sociais fundadas sobre as diferenças percebidas entre os sexos e também um modo primordial de dar significado às relações de poder. De acordo com Scott, essas duas proposições estão intrinsecamente relacionadas, nesse contexto ela destaca que as mudanças ocorridas na organização das relações sociais correspondem a mudanças nas representações de poder, por sua vez, a direção da mudança não segue necessariamente um único sentido.

A historiadora Joan Scott (1995), discorre que as feministas americanas começaram a usar o conceito de gênero para se referir à organização social entre os sexos e somente depois

mais passaram a usar o termo para enfatizar o caráter fundamentalmente social das distinções fundadas sobre sexo e rejeitar o determinismo biológico implícito nos termos “sexo” ou “diferença sexual”.

Por óbvio, é imprescindível rechaçar que o cenário de violência doméstica ou violência contra a mulher, não passou a acontecer somente a partir do séc. XX, muito pelo contrário, a violência contra a mulher ou violência doméstica sempre foi um fator marcante no âmbito familiar (há séculos), em contrapartida, era um assunto totalmente abafado.

Muito embora a violência doméstica fosse uma prática rotineira, pouco se era debatido sobre o assunto, tendo em vista que a maioria das vítimas eram mulheres, e há época essas vítimas “não tinham voz”, já que estas eram submetidas ao domínio patriarcal masculino. E por conta disso, (domínio masculino), as vozes dessas vítimas eram reprimidas, razão pela quais inúmeros crimes ficaram impunes, até porque não existia uma legislação específica a fim de salvaguardar essas vítimas.

Ainda sobre a definição de gênero Sartori (2004, citado por Oliverira e Knoner, 2005), discorre que o gênero constitui uma construção social, no qual são abordadas as relações de poder entre homens e mulheres. O que este autor busca demonstrar é que a forma como esses vínculos são estabelecidos variam de acordo com as sociedades, uma vez que, cada sociedade tem um comportamento social e cultural diferente. Desse modo as relações de poder entre homens e mulheres são construídas pelas sociedades, resultado da construção social.

Díaz e Cabral (1998) preconizam que gênero é tido como relações sociais desiguais de poder entre homem e mulher, resultante de uma construção do papel do homem e da mulher em decorrência das diferenças sexuais. Isto é, segundo esses autores, a violência de gênero está correlacionada com a relação de poder entre os gêneros.

Os autores Melo e Teles (2002), entendem por violência de gênero a relação de poder de dominação do homem e a submissão da mulher, ficando demonstrado nessa relação que os papéis impostos aos homens e as mulheres no decorrer da história bem como reforçados pelo patriarcado e pela ideologia, induziram relações violentas entre os sexos, indicando que a violência é fruto do processo de socialização das pessoas.

A violência de gênero em seu conceito, só pode ser entendida como a relação de poder de dominação do homem e da submissão da mulher, no qual se integra a ordem patriarcal de gênero (CUNHA, 2014). Ou seja, a violência de gênero contra a mulher é praticada dentro do processo histórico de dominação masculina, submetendo-a as regras de uma cultura patriarcal. (CARVALHO, 2012).

De acordo com Melo e Teles (2002) a violência de gênero pode ser entendida como

violência contra a mulher, muito embora o uso dessa expressão possa ter diversos significados como: violência intrafamiliar, violência conjugal, violência doméstica, violência contra mulher. Isso ocorre devido à multifacetada que a violência de gênero é inserida.

Para Dantas-Berger e Giffin (2005), a violência de gênero e violência contra mulher são sinônimas, tendo em vista que tais termos são mais abrangentes, alcançando nesse sentido todas as demais violências praticadas por homens contra as mulheres (relação de poder). Ademais, preconizam ainda que essa violência, por ocorrer normalmente em ambiente familiar ou entre parceiros íntimos, pode ser denominada ou caracterizada como violência doméstica ou intrafamiliar, mesmo que não seja praticado contra mulheres.

Heise descreve que (1994, p.47-48), a violência é “um fenômeno extremamente complexo, com raízes profundas nas relações de poder baseadas no gênero, na sexualidade, na auto identidade e nas instituições sociais” e que “em muitas sociedades, o direito (masculino) a dominar a mulher é considerado a essência da masculinidade”.

Em síntese, fica evidente que a violência de gênero ou violência contra mulher é uma herança social-cultural embasada pela dominância patriarcal, no qual a mulher é vista pela sociedade como um ser que deve sofrer a dominação do homem, abdicando sobre si à alçada de Poder maior. Deixando mais que claro a desigualdade de gêneros, isto é, a disparidade de poderes entre si.

Nota-se que a sociedade em sua diária construção propagou a ideia de que o homem é o ser dominante, e a mulher o ser que deve ser dominado. Mediante a isso o ser “dominante” entende que o ser “dominado” deve ser submetido a este, entendendo que o seu poder de dominância não deve ser limitada e tampouco pode ser subjugado, acreditando-se estar agasalhado de um direito pleno absoluto.

### **2.3. O que é a violência doméstica contra a Mulher?**

Ficando demonstrado o conceito de violência, será abordado neste tópico de forma mais clara e específica à temática deste trabalho, a saber: Violência doméstica contra a mulher.

Como dito anteriormente, a violência contra a mulher sempre foi um fator muito presente no âmbito familiar. Este tema apesar de muito debatido nos dias atuais não é um assunto novo, na verdade a violência contra a mulher (que em grande parte é protagonizada

dentro do ambiente doméstico), sempre esteve diante dos olhos da sociedade, tão claro quanto à luz do dia.

No entanto, como já dito, em razão da herança cultural embasada pelo domínio patriarcal, o homem exerceu e ainda exerce dominância sobre a mulher. Assimilando a figura feminina como sinônimo de inferioridade, fragilidade e submissão, estando esta a mercê das vontades e desejos do homem dominador, que foi e ainda é considerado um símbolo de supremacia e autoridade exclusiva no âmbito familiar e social.

Com relação a isso dispõe Stela Cavalcanti:

A violência contra a mulher é qualquer conduta – ação ou omissão – de discriminação, agressão ou coerção, ocasionada pelo simples fato de a vítima ser mulher, e que cause dano, morte, constrangimento, limitação, sofrimento físico, sexual, moral, psicológico, social, político ou econômico ou perda patrimonial. Essa violência pode acontecer tanto em espaços públicos como privados. (CAVALCANTI, 2007, p.3)

Brasil, (2003, p. 73), preconiza que a violência contra mulheres é um problema mundial, tendo em vista que atingem mulheres de qualquer idade, raça, classe social, etnia e orientação sexual. Define ainda que a violência contra a mulher pode ser física, sexual, psicológica ou material, sendo que esta violência sempre está interligada a questão do gênero, ficando mais uma vez demonstrado o domínio do homem.

Nas palavras de Gilberto Freyre (2003, p, 38) a violência contra as mulheres é um grave e antigo problema social na sociedade brasileira, em que a estrutura é firmada no patriarcalismo e no machismo, sendo o homem rotulado como detentor do poder absoluto e da força “a força concentrou-se nas mãos dos senhores (...) donos das mulheres”.

Consoante a isso, é importante destacar também as palavras de Oliveira (2004), que nos diz que a violência contra as mulheres é uma herança histórica, que consiste numa série de discriminação e negação de direitos das mulheres, pelo simples fato de serem mulheres. É por isso que a violência contra as mulheres é considerada uma violência de gênero.

Preconiza Bianchini (2016, *online*), que a explicação para a violência de gênero está associada ao fato do homem ser educado para ter controle da mulher que deve a ele se submeter, devendo aceitar e cumprir os desejos e vontade do homem, tendo a mulher uma vida de recato vinculada as atividades domésticas e principalmente maternas. Nesse contexto existe um desequilíbrio por não haver interdependência, mas sim, uma hierarquia

masculina autoritária, fazendo com que o homem legitime o uso da violência e, em muitos casos, a mulher (vítima), tome a atitude de permanecer ao estado de inércia, aceitando as agressões respaldadas pelo papel que historicamente a sociedade lhe submete.

Silva e Oliveira (2013, p.4) cometam que as Nações Unidas definem a violência contra mulheres como: "qualquer ato de violência de gênero que resulte ou possa resultar em danos ou sofrimentos físicos, sexuais ou mentais para as mulheres, inclusive ameaças de tais atos, coação ou privação arbitrária de liberdade, seja em vida pública ou privada".

### **3. O PODER JUDICIÁRIO E A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

#### **3.1 Antecedentes da Lei Maria da Penha**

Conforme preconizam Calazans e Cortes (2011), o processo de criação de uma lei especial ao combate à violência doméstica contra as mulheres no Brasil foi um processo muito longo, fomentado de inúmeras manifestações e debates levantados pelo movimento feminista nos anos 70.

Nessa década, um grupo de mulheres foi às ruas com o slogan: "**quem ama não mata**", levantando pujantemente à bandeira contra a violência sobre a mulher. Este tema fora incluído na pauta feminista como uma das suas principais reivindicações. Desde então, diversos grupos foram formados e inúmeras manifestações foram realizadas, dando início à luta para a punição dos assassinos e agressores das vítimas. Um exemplo desses grupos levantados foi o SOS mulher, criado em São Paulo por um grupo de 30 feministas, logo após os trabalhos realizados por esse grupo, houve uma expansão desses trabalhos para os estados do Rio de Janeiro, Minas Gerais e Rio Grande do Sul. Nesse período ocorreram diversas manifestações pelo Brasil, as paulistas foram às ruas protestar contra a absolvição de Doca Street, assassino confesso de Ângela Diniz. No estado do Rio de Janeiro, a mobilização foi gerada em torno do assassinato de Christel Arvid (feminista que na época era ativista da comissão constituída para o debate do tema da violência contra mulheres). E as mineiras clamavam por justiça, pelo assassinato de duas cidadãs do Estado: Maria Regina Rocha e Eloísa Balestero. (BRAZÃO e OLIVEIRA, 2010).

Ainda segundo nas palavras de Brazão e Oliveira (2010), foi nesse momento que as ativistas do SOS Mulher lançaram a campanha "**O silêncio é cúmplice da violência**", o

referido lema, atacava em cheio o paradigma cultural do pátrio poder, que naturalizava expressões, como “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”. Sem sombra de dúvidas isso proporcionou a libertação de muitas mulheres para romper o silêncio, permitindo que elas fossem encorajadas a denunciarem as violências sofridas dentro do âmbito familiar, possibilitando o rompimento de laços afetivos violentos. Toda essa movimentação trouxe a tona, a incontestável necessidade do Estado em investir em políticas de proteção às mulheres vítimas de violência.

Como já mencionado, as primeiras organizações civis de atendimento à mulheres vítimas de violência surgiram ao final dos anos setenta e início dos anos oitenta, a partir da atuação das feministas, que culminaram na criação SOS Corpo de Recife (1978) e o SOS Mulher de São Paulo (1980).(GROSSI, 1994).

Brazão e Oliveira (2010) ainda discorrem que todas essas manifestações de rua tiveram grande repercussão na mídia impressa e na televisão, trazendo em pauta nos meios de as denúncias e problematizações que o movimento feminista brasileiro trazia.

Os mesmos autores ainda preconizam que ao findar a ditadura, as lutas e conquistas alcançadas na Constituinte deram um novo fôlego à luta das mulheres contra a violência. Nesse período deu-se início ao Ciclo Social de Conferências das Nações Unidas, fundado no marco ético e político dos Direitos Humanos, quanto a luta pelo fim da violência, foi inteiramente importante a Declaração da Conferência Mundial de Direitos Humanos, que afirmou pela primeira vez na história da ONU que os Direitos das Mulheres são Direitos Humanos (1993).

Por sua vez, somente em 1995, no processo nacional e internacional de organização da Conferência Mundial sobre a Mulher que essa mobilização contra a violência doméstica ganha amplitude em todos os Estados brasileiros, sendo reivindicadas do governo medidas concretas para o âmbito nacional, assim como na esfera internacional.

Nesse contexto, foi criada a AMB (Articulação de Mulheres Brasileiras), organizando fóruns de vários estados brasileiros, desempenhando papel essencial no aprofundamento do debate. Vale ainda destacar que a AMB participou ativamente para a aprovação da Lei Maria da Penha (BRAZÃO e OLIVEIRA, 2010)

Em 1995, como já mencionado foi realizada a Convenção Interamericana de Belém do Pará, para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra as Mulheres, articulada pelo CLADEM (Comitê Latino Americano de Defesa dos Direitos da Mulher).

Já em 1998, o CFEMEA lança a campanha “Os Direitos das Mulheres São direitos Humanos”, a fim de apregoar os direitos das mulheres no Brasil, recebendo o apoio das

mídias nacionais e apoio internacional.

No ano de 2006, em Recife as mulheres do fórum de Pernambuco, movidas pelo alto índice de assassinato de mulheres na cidade, realizaram uma vigília que ganhou grande repercussão na cidade e no Brasil. Inspiradas nessa experiência exitosa a AMB, multiplicou as vigílias no território brasileiro, esse movimento tinha como objetivo o fim da violência contra as Mulheres. Inúmeras vigílias foram programadas para ocorrerem em diversos estados no dia 07 de março de 2006. Essas ações serviram para colocar novamente em pauta esse problema social bem como para pressionar os três poderes constituintes para a aprovação da Lei Maria da Penha. (BRAZÃO e OLIVEIRA, 2010).

É imprescindível destacar que no de 1979, a Assembleia Geral da ONU (organização das nações unidas) elabora e aprova a Convenção para Erradicação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher- A CEDAW.

A CEDAW que foi assinada pelo Brasil no ano de 1984, sendo ratificada completamente em 1994, foi o primeiro instrumento internacional de direitos humano voltado especificamente, para a proteção das mulheres. No ano de 2003, o Estado brasileiro pela primeira vez apresenta relatório ao Comitê CEDAW, referente ao período de 1985-2002 e ao analisar o relatório a CEDAW recomenda ao Estado Brasileiro que fossem tomadas todas as medidas necessárias para erradicar a violência doméstica e punir os agressores. E, além disso, foi recomendado que o estado brasileiro implantasse serviços de atendimento às vítimas, adotando sem mora, legislação específica sobre a violência doméstica. (BRAZÃO e OLIVEIRA, 2010).

Consustanciado a isso, ao longo do tempo, vão sendo criadas, no território brasileiro, Conselhos Municipais e Estaduais da Mulher. No mesmo tempo que vão sendo produzidos programas governamentais e políticas públicas voltadas para as mulheres, como por exemplo: Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher (PAISM) e as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs). (SUÁREZ e BANDEIRA (2002) e FARAH (2004).

Nas palavras de Gomes (2010), as DEAMs foram criadas para que as mulheres vítimas de violência sexual, sejam elas realizadas por desconhecidos ou agressões por parte de seus conjuges, pudessem ter um atendimento humanizado. Já que existiam denúncias quanto ao procedimento realizado nas delegacias, ao passo que, as vítimas ao relatarem seu sofrimento recebiam tratamento preconceituoso, contribuindo para a desistencia da denuncia.

O tratamento preconceituoso contra as vítimas era habitual, na mesma proporção que a impunidade dos agressores, vez que um fator era resultante do outro. Ademais, em questões

judiciais de violência doméstica entra em cena também a preservação da família, sendo os conflitos conjugais correlacionados com a esfera privada, sendo impróprios para intervenção judiciária, como se a violência doméstica contra as mulheres, tivesse um tipo de aceite ou que se denotaria como um ato permissivo, ponderável. (GOMES,2010)

Em 1995, através da Lei (Lei nº 9.099/1995), foram criados os Juizados Especiais Criminais, os conhecidos “JECRIMS”, encarregados dos casos de "infrações penais de menor potencial ofensivo", cuja penalidade prevista é menor que um ano de detenção e a violência doméstica foi enquadrada dentro desse rito. Ou seja, o simples pagamento de multa e condenação à prestação de serviços comunitários era suficiente para eximir o agressor das responsabilidades a ele inerente. (AMORIM *et al* ,2003).

Para o movimento feminista atuante, o maior desafio era realizar a retirada do julgamento dos casos de violência doméstica do âmbito dos JECRIM's. Tendo em vista que os Jecrim's são direcionados as infrações penais com o menor potencial ofensivo, de natureza leve. Dessa forma, a violência doméstica também estava sendo figurada como um crime de menor potencial, não sendo considerada uma inescrupulosa violação dos direitos humanos das mulheres. (BRAZÃO E OLIVEIRA, 2010).

Por óbvio que o enquadramento da violência doméstica contra a mulher a Lei de nº 9.099/1995 (Jecrim's) agilizou a chegada dos casos à instância jurídica, Todavia, em razão do caráter e finalidade desses juizados, a violência contra a mulher acabou por se tornar um problema a ser mediado e não mais investigado e julgado, já que dentro do ambiente dos juizados a conciliação entre os envolvidos é objetivo principal. Razão pela qual, rapidamente surgiram críticas a esse modelo, tanto pelo pouco conhecimento e preparação dos juízes e conciliadores sobre a temática bem como a banalização e descriminalização da violência doméstica (SOUZA; CORTEZ, 2014).

Por conseguinte, no ano de 2001 a Comissão Interamericana de Direitos Humanos condenou o Estado brasileiro por violar direitos e deveres previstos na Convenção de Belém do Pará no caso de Maria da Penha Maia Fernandes. Desde então o Estado se vê imputado a intensificar as medidas para combater a violência contra a mulher, com o resultado disso, tem-se a marcante a criação da Lei nº 11.340/2006, (Lei Maria da Penha). Lei esta que trouxe um marco histórico e decisivo quanto ao combate à violência contra a mulher. (SOUZA; CORTEZ, 2014).

Com a promulgação da Lei 11. 340/2006, comumente conhecida como Lei Maria da Penha, que entrou em vigor no dia 22 de setembro do ano de 2006 (GUIMARÃES *et al.*, 2011), foi possível e retirar do Jecrim a competência para julgar os casos de violência contra a

mulher. No qual, os procedimentos da Denúncia voltaram a ser encaminhadas para a DEAM, passando desse modo a serem registradas em Boletins de ocorrências. A DEAM voltou a instaurar inquéritos, investigar a denúncia e encaminhar o pedido de abertura dos processos à Vara Criminal responsável, entre outras funções.

### **3.2 A Lei nº 11.340 /2006 (Lei Maria da Penha)**

#### **3.2.1 Relato do caso Maria da Penha**

Antes mesmo de trazer definições, bem como levantamentos sobre a Lei de nº 11.340/2006, é imprescindível elucidar o caso da biofarmacêutica Maria da Penha dos Santos.

Maria da Penha, biofarmacêutica, era casada com o economista Marco Antônio Herredia Viveros. Durante o casamento com o economista, Maria da Penha sofria contínuas agressões e ameaças de seu cônjuge e por medo de sofrer agressões ainda mais latentes, a biofarmacêutica não conseguia se divorciar do seu marido, a vítima se via atrelada ao seu agressor. É importante pontuar que não existia na legislação brasileira leis específicas contra a violência doméstica e tampouco mecanismos de proteção a vítima, sendo assim, as vítimas de violência doméstica, se viam impossibilitadas de realizar denúncias (RUBIAN COUTINHO CORREA, 2011).

O caso de Maria da Penha é o tipo de tragédia anunciada. O economista, em 1983, numa tentativa de homicídio, atirou na coluna da vítima (Maria da Penha), deixando-a parapregada dos membros inferiores, e para eximir-se da culpa, alegou que a situação em que o fato ocorreu se tratava de uma tentativa de roubo. Como se não bastasse, duas semanas após o ocorrido, o agressor realizou uma outra tentativa de homicídio eletrecutando a vítima durante o banho. Temendo por sua própria vida, sendo incocebível manter-se no mesmo teto que o agressor, Maria da Penha, finalmente optou pelo divórcio. (RUBIAN COUTINHO CORREA, 2011).

Durante 15 anos após o fato, o Estado brasileiro ainda não tinha tomado medidas necessárias para processar e punir o agressor, mesmo diante de reiteradas denúncias realizadas pela vítima, isto é, mesmo depois de 15 anos da data do fato, ainda não havia uma decisão final de condenação do agressor pelos Tribunais Nacionais, estando o agressor e homicida ainda em liberdade (RUBIAN COUTINHO CORREA, 2011).

Em razão da discrepante inércia do estado brasileiro, o CEJIL (Centro pela Justiça e o Direito Internacional) - Brasil e o CLADEM (Comitê da América Latina e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher)-Brasil juntamente com a biofarmacêutica Maria da Penha, encaminharam ao OEA (Organização dos Estados Americanos) uma petição em desfavor do Estado brasileiro relacionado ao caso de violência doméstica sofrido pela vítima. O objetivo da petição fora denunciar o Estado pela omissão, tolerância e a negligência frente a violência doméstica sofrida pelas mulheres.

E em 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, da OEA, responsabilizou o Estado brasileiro por omissão, negligência e tolerância em relação a violência doméstica contra as mulheres, recomendando ao Estado que finaliza-se o processo penal do agressor, bem como realiza-se uma investigação a fim de averriguar as irregularidades e atrasos injustificados no processo, assim como tomasse medidas administrativas, legislativas e judiciárias equivalentes. (COUTINHO et.al.,2011).

Bif (2018, p.30), assevera que após o caso Maria da Penha, foi instuída a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Segundo o autor a “A Lei foi criada para a segurança das vítimas de violência doméstica, tanto a violência física, psicológica, moral, patrimonial entre outras formas que ferem a dignidade e honra da mulher, sendo caracterizada como a terceira melhor lei criada para a proteção das mulheres”.

Com a aprovação da referida Lei foi possível trazer um olhar inovador e democrático a respeito da violência praticada contra as mulheres no Brasil, podendo assim observar a peculiaridade de cada vítima, analisando os perigos encontrados pela mulher no ambiente familiar. (PEREIRA, 2015). A Lei Maria da Penha tornou-se um marco para o combate a violência contra a mulher no Brasil. Nas palavras do autor, o Estado é responsável pela prevenção, proteção e reconstrução da vida da mulher agredida e além disso é responsável pela punição de seus agressores.

O Relatório Final da CPMI (Comissão Parlamentar Mista de Inquérito) sobre a Violência contra a Mulher do Congresso Nacional (BRASIL, 2013), assevera que:

Tivemos em nosso País um grande avanço no combate à impunidade e à violência contra a mulher. Com a promulgação dessa lei, o Estado brasileiro confirmou seus compromissos internacionais de enfrentar todo o tipo de discriminação de gênero e de garantir que todos, homens e mulheres que estejam em seu território, gozem plenamente de seus direitos humanos, que naturalmente incluem o direito à integridade física e à vida. A lei deve ser vista, no entanto, como um ponto de partida, e não de chegada, na luta pela igualdade de gênero e pela universalização dos direitos humanos. Uma das continuações necessárias dessa trajetória é o combate ao feminicídio.

Biachinni(2018), preconiza que o objetivo da Lei Maria da penha é coibir e prevenir a violência contra a mulher baseada no gênero, dentro do ambiente doméstico, familiar ou em uma relação íntima de afeto, sendo o seu objeto: a violência (dentro dos mesmo termos). A autora ainda destaca que a referida lei não trata de toda a violência praticada contra a mulher, mas somente daquela baseada no gênero. Nesse sentido destaca-se o art. 5 da Lei:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (LEI DE Nº 11.340/2006- LEI MARIA DA PENHA)

A legislação acima citada, define também os tipos de violência doméstica que a mulher pode ser submetida, sendo elas: violência física ofendendo sua integridade ou saúde do corpo; a violência psicológica como danos que causem problemas emocionais e baixa estima; a violência sexual que se apresenta como qualquer constrangimento que cause mal estar em relação a sua sexualidade, direitos sexuais e de reprodução; violência patrimonial significando qualquer configuração de subtração, destruição total ou parcial de bens materiais, violência moral configurando calúnia, difamação ou injúria de acordo com as palavras de (BRASIL, 2006).

A Lei Maria da Penha sugere aos Estados que realizem a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, dessa forma as vítimas poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, integrada por profissionais das áreas psicossocial, jurídica e de saúde, que fornecerá subsídios ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública e desenvolverá trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a mulher, para o agressor e os familiares, com “especial atenção às crianças e aos adolescentes”. Essa integração tem como viés de prevenir, combater, educar a sociedade, a fim de erradicar a violência e não menos importante, o acolhimento dessas vítimas, proporcionando assistência social. (BRASIL, 2006).

A Lei de nº 11.340/2006 ainda adota medidas de assistência à mulher, como por exemplo o cadastramento, por prazo determinado, em programas assistenciais do governo e o afastamento do local de trabalho, por até seis meses, com manutenção do vínculo trabalhista, se necessário à “preservação de sua integridade física e psicológica”, conforme dispõe seu art. 9, da supracitada Lei. É ainda importante destacar que a Lei de nº 13.505, de 8 de novembro de 2017, acrescentou alguns dispositivos a Lei Maria da Penha. Brasil, assim destaca o art. 12-A, como uma alteração muito importante para o melhor combate a violência, perceba:

Art. 12-A. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Femicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher. (BRASIL, 2017)

É muito importante que a sociedade tenha conhecimento dos mecanismos que estão previstos nesta Lei. Assim como os Estados e os municípios devem trabalhar continuamente na implantação de políticas públicas, a fim de proporcionar uma melhor assistência as essas vítimas. As DEAMS são instituições extremamente importantes nesse combate a violência, no entanto, para Barsted (2011) é necessário que os profissionais atuantes nessas instituições estejam mais capacitados, para melhor atender as necessidades de cada caso. Segundo o autor:

É preciso promover uma mudança na cultura dessas instituições para que todos percebam a magnitude e a gravidade da violência contra as mulheres e percebam, como consequência, o alcance que a Lei Maria da Penha deve ter. E passem, a partir do reconhecimento de que existe de fato a discriminação contra as mulheres e que existe uma lei específica na área de segurança para responder a isso, dotar os juizados de maior eficiência, maior número de funcionários, para que os juizados possam investir efetivamente na capacitação dos seus membros. (2011, p.52)

Há ainda muito a ser feito para erradicar a violência doméstica e familiar no Brasil. Essa rede de enfrentamento deve ser gradativa e constante. Existe muitas lacunas a serem superadas e novos métodos de melhoria da Políticas Públicas adotadas a Lei nº 11.340/2006 devem ser implantadas, no entanto, a elaboração de uma Lei específica de Combate a Violência doméstica foi um grande avanço na luta contra a violência de gênero.

### **3.2.2 Das Medidas Protetivas aplicadas a Lei Maria da Penha e a tipificação do**

**crime de descumprimento.**

Com o objetivo de salvaguardar os direitos fundamentais da vítima, a Lei Maria da Penha elenca medidas de proteção á mulher, disposta em toda a legislação. A lei pressupõe ainda Medidas Protetivas de Urgência, exposta no Capítulo II- Das Medidas Protetivas de urgência, do Título IV- Dos Procedimentos, instituindo dispositivos para garantir uma intervenção preventiva do Estado, cujo o objetivo é proteger a mulher de todo tipo de negligência, exploração, crueldade e opressão, além de realizar inferências efetivas contra à violência (COSTA et al.,2012).

Essas medidas tem caráter cutelar e expõe providências consideradas como um dos maiores progressos no combate a violência doméstica e familiar, haja vista que assegura o auxílio a vítima, mesmo que se oponha ao direito de liberdade do agressor (COSTA et al.,2012).

Segundo a CNPG-Brasil - Conselho Nacional de Procuradores-Gerais – (2011), a Lei de nº 11.340/2006 apresenta em seus artigos 18 a 24 as medidas protetivas em casos de violência dosméstica contra a mulher. As medidas protetivas e de urgência são providências judiciais concedidas em carater de urgência a fim de dar efetividade a Lei Maria da Penha. Essas medidas podem ser requeridas no momento do registro da ocorrência á autoridade policial, que deverá encaminhar em separo ao juiz no prazo de 48(quarenta e oito) horas.

As medidas protetivas de urgência prevista no art.19 e seus parágrafos da supracitada lei podem ser concedidas pelo Juiz a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. Essas medidas podem ser concedidas em audiência ou prévia oitiva do MP, sendo que o Ministério Público deve ser imediatamente comunicado da decisão. Ademais, as medidas protetivas de urgência podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, assim como podem ser aplicadas de forma substitutivas (substituição de uma medida por outra ou podem ser ampliadas, em qualquer tempo, se for necessário (CNPG-BRASIL, 2011).

É importante frisar que as medidas protetivas de urgência se dividem em três espécies notadamente:

- a) Medidas protetivas de urgência relativas ao agressor, previsão: art. 22;
- b) Medidas protetivas de urgência aplicadas á ofendida, previsão: art. 23;
- c) Medidas de proteção do patrimônio da ofendida, previsão: art. 24.

Biachinni, (2018), afirma que as medidas protetivas de urgência constituem a principal inovação da Lei Maria da Penha ao lado da criação dos Juizados de Violência Doméstica e

Familiar contra a mulher. As medidas protetivas permitiram não só alargar o espectro de proteção da mulher, aumentando assim o sistema de prevenção e combate a violência, como também fornece ao magistrado uma margem de atuação para que possa decidir por uma ou por outra medida protetiva, devendo ser analisada a necessidade exigida em cada situação. Ademais, afirma ainda a autora que é concedido ao magistrado utilizar de dispositivos de outras áreas do direito, já que a lei contempla instrumentos de caráter civil, trabalhista, previdenciário, administrativo, penal e processual. Razão pela qual, que a Lei Maria da Penha é considerada heterotópica, isto é, prevê em seu bojo dispositivos de diversas naturezas jurídicas.

Ressalva-se que em virtude da lei Maria da Penha não ter se tornado totalmente efetiva, em abril de 2018 foi incluído pela lei de nº 13.641/18 o artigo 24-A na lei 11.340/06. A lei tipifica como crime o descumprimento das medidas protetivas de urgência concedidas pelo juiz na lei Maria da Penha, tendo em vista que anteriormente não era compreendido como crime o não cumprimento das referidas medidas, uma vez que deveria ser aplicado subsidiariamente ao crime de desobediência, que possui previsão legal no artigo 330 do Código Penal (ALMEIDA E PICHETTI, 2019).

Com relação ao descumprimento das medidas protetivas de urgência, o entendimento jurisprudencial predominante, antes da inovação jurídica trazida pelo artigo 24-A da referida lei, era de que a conduta violadora das aludidas condições não se constituía como crime autônomo, ou seja, não era considerado como crime autônomo, tendo como consequência apenas a possibilidade da decretação de prisão preventiva, ou a eventual punição pecuniária através da imposição de multa pelo descumprimento do agressor (ALMEIDA E PICHETTI, 2019).

Em razão da alta incidência nos casos de descumprimento de medidas concedidas pelo juiz, entrou em vigor a Lei de nº 13.641/2018 que alterou a Lei de nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) que passou a considerar como crime o ato de descumprir as medidas protetivas de urgência. Com essa alteração o ofensor que desrespeita a medida a ele imposta comete o crime tipificado no art. 24-A da Lei Maria da Penha, estando sujeito a pena de 03 (três) meses a 02 (dois) anos de detenção (BRASIL, 2018).

O artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006, assim prevê:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal

do juiz que deferiu as medidas.

§2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

Ex vi a literalidade do artigo acima transcrito, o delito praticado trata-se de um crime próprio, no qual só poder ser cometido por aquele que está obrigado a respeitar as medidas protetivas decretadas. Para a configuração do crime descrito no 24-A desta lei, é necessário que haja o dolo e a ciência da medida protetiva imposta contra o agressor, sendo que a não observância da medida protetiva poderá ocasionar a decretação da prisão preventiva para o indivíduo que a descumprir, além do pagamento de multa.

É importante ressaltar que o §1º do artigo mencionado, trás a ampliação da competência para a concessão das medidas cautelares, com a previsão do deferimento de medida protetiva de urgência pelo juízo civil, que sendo descumprida, traz consequências criminais ao autor.

Almeida e Pichetti (2011), relata que o crime de descumprimento de medida protetiva de urgência é considerado um crime de menor potencial ofensivo, pelo fato de que a pena máxima não ultrapassa dois anos, devendo ser apurado mediante Termo Circunstanciado e em casos de Flagrante Delito, cabendo prisão somente se o autor do fato se recusar a assinar o termo de compromisso de comparecimento ao Juizado Especial Criminal.

Na mesma perspectiva Garcez (2018) diz que o crime tipificado no art. 24-A da Lei 11.340/06 é uma infração de menor potencial ofensivo e, como tal, deve ter o tratamento jurídico dispensado pela lei às infrações desta natureza, deve ser apurado mediante a formalização de Termo Circunstanciado e, havendo hipótese de flagrante, o autor do fato somente deve ser conduzido ao cárcere quando negar-se a assinar o termo de compromisso de comparecimento ao Jecrim.

Vale salientar que nos crime de descumprimento da medida protetiva de urgência, aplicada a Lei Maria da Penha, se o autor do delito se recusar a prestar o compromisso de comparecimento ao Jecrim terá como consequência, sua prisão em flagrante realizada, e nessa situação, somente a autoridade judicial poderá arbitrar o pagamento de fiança, sendo vedada tal possibilidade ao delegado de polícia, conforme estipula o §2º do referido artigo. (ALMEIDA E PICHETTI, 2019)

É ainda imperioso ressaltar que a previsão jurídica que define o descumprimento de medida protetiva de urgência como crime autônomo, tendo pena de detenção de três meses a dois anos, não isenta a aplicação, concomitante, das demais sanções legais cabíveis, como a

decretação da prisão preventiva pela violência anteriormente exercida contra a vítima, ou ainda, a estipulação de multa. Dessa maneira, a conduta que infringe o disposto no artigo **24-A** da Lei Maria da Penha, gera múltiplas consequências jurídicas, sem necessariamente caracterizar como “bis in idem”, haja vista, esta possibilidade estar positivada no §3º do aludido artigo. (ALMEIDA E PICHETTI, 2019)

### **3.3 Tipos de Violência contra a Mulher (Lei nº 11.340/2006)**

Conforme será visto a seguir a Lei de nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), apresenta um rol exemplificativo dos tipos de violência contra a mulher. Muito embora, a violência física seja a mais conhecida é de suma importância destacar que a supracitada Lei elenca outras formas de violência, veja o disposto no art.7º da Lei nº 11.340/2006:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018).

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

A própria legislação especial traz consigo quais são os tipos de violência doméstica, a saber: Violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, esboçando também as suas definições.

Como visto o principal documento que trata desse assunto no Brasil é a Lei nº. 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, que define violência doméstica e familiar como ofensa ou agressão cometida por ascendente, descendente, irmão, cônjuge, companheira ou companheiro com o qual a mulher conviva ou tenha convivido (BRASIL, 2006).

Ainda que já demonstrado quais as formas de violência e suas definições na Lei em comento, necessário se faz trazer a ampliação de seus conceitos, tendo em vista que a mencionada legislação traz em seu corpo uma rasa definição.

A violência física pode estar configurada de acordo com a Associação Brasileira de Apoio e Proteção à Infância e Adolescência – ABRAPIA, por socos, tapas, chutes, queimaduras, omissão de socorro, obrigar a ingestão de álcool e drogas. Em outras palavras, é qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal.

Esse tipo de violência pode acontecer, inclusive, através do uso de armas brancas: objetos cortantes (facas, foices entre outros), perfurantes (estiletas, pregos, armas de fogo etc.), contundentes (mão, pedaços de madeira, produtos químicos que provocam queimaduras, etc.). (ABRAPIA, 2002).

Quanto à violência psicológica pode ser entendida como qualquer conduta que cause danos emocionais e diminuição da autoestima ou que prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar as ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação das mulheres. (BRASIL, 2006).

Esse tipo de violência inclui: ameaças, humilhações, chantagem, cobranças de comportamento, discriminação, exploração, desvalorização moral ou deboche público, crítica pelo desempenho sexual, não deixar a pessoa sair de casa, provocando o isolamento de amigos e familiares, ou impedir que ela utilize o seu próprio dinheiro.

Dentre todas as modalidades de violência, a violência psicológica é a mais difícil de ser identificada, pois o dano não é físico ou material. Muitas vítimas não se dão conta de que estão sofrendo danos emocionais. Apesar de ser bastante frequente, ela pode levar a pessoa a se sentir desvalorizada, sofrer de ansiedade, ter a autoestima abalada, e adoecer com

facilidade podendo desencadear diversos tipos de doenças, tais como depressão, distúrbios de cunho nervoso, transtornos psicológicos, entre outras, e essas situações podem se arrastar durante muito tempo e, se agravadas, podem levar a pessoa a provocar suicídio. (Brasil, 2001).

Com relação à violência sexual, a Lei Maria da Penha dispõe que a violência sexual é entendida como qualquer conduta que constranja a mulher presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade; que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos. (BRASIL, 2006).

A violência sexual também acontece quando existe a relação de poder, e uma pessoa por meio de força física, coerção ou intimidação psicológica, obriga outra pessoa ao ato sexual contra a sua vontade, ou que a exponha em interações sexuais que propiciem sua vitimização, da qual o agressor tenta obter gratificação. (BRASIL, 2001b).

“Estupro, ato obsceno, atentado violento ao pudor, sedução, assédio sexual, impedimento do uso de contraceptivo, entre outros, são violências sexuais” (PIMENTEL, 1998, p. 67).

Nessa mesma toada, a violência patrimonial é entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. (BRASIL, 2006).

Nesse tipo de violência doméstica a identificação também é bem delicada. Em outras palavras, a violência patrimonial está nucleada em três condutas: subtrair, destruir e reter. E incorre nessa conduta típica de subtrair tanto o cônjuge ou companheiro que às escondidas subtrai valores da mulher para compra de bebidas ou drogas ilícitas (situações mais comuns), como aquele que subtrai da mulher a parte que lhe cabia dos bens comuns, alienando o automóvel ou os móveis da casa ou até mesmo o animal de estimação. (DELGADO, 2018).

É fato que às vezes a subtração, retenção ou destruição do patrimônio ocorre com finalidade de causar dor ou dissabor à mulher, pouco importando o valor dos bens subtraídos. Outra conduta que pode caracterizar o tipo penal de violência patrimonial, mediante a retenção de recursos econômicos, consiste em furtrar-se ao pagamento de pensão alimentícia arbitrada em benefício da mulher, especialmente por se tratar de valor destinado a satisfazer necessidades vitais. Um destaque é que não é todo e qualquer furto ou danos contra a mulher,

ainda que praticado por ex-cônjuge ou ex-companheiro, que irá caracterizar a violência patrimonial. É preciso que todas essas condutas de subtração, retenção ou destruição do patrimônio ocorra em situação de violência doméstica, ou seja, em razão do gênero. (Op. Cit.).

E por fim tem-se a violência moral que é entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria, humilhação como forma de intimidar, humilhar, isolar provocando prejuízo à saúde psíquica e desenvolvimento pessoal. (BRASIL, 2004a). Dessa forma ela está intimamente ligada à violência psicológica e é a menos debatida de todos os tipos de violência doméstica, e também a menos investigada.

A calúnia ocorre quando o agressor atribui à mulher uma conduta tipificada como crime, sem que ela o tenha cometido. O agressor pode afirmar que a mulher furtou bens como carro, moto, por exemplo. Já a difamação é configurada quando o agressor atribui à mulher fatos que manchem sua reputação, como afirmar que ela é adúltera, incompetente, etc. A injúria ocorre quando o agressor fere a dignidade da mulher através de xingamentos ou expressões pejorativas de baixo calão, como “burra”, “inútil”, “porca”, “idiota”, entre outros.

No mundo globalizado de hoje, os crimes contra a honra cometidos contra as mulheres, que geralmente ocorrem dentro do seu próprio lar, podem alcançar novos contornos. A internet promove uma falsa sensação de anonimato, e sua instantaneidade torna as ofensas no mundo virtual cada vez mais frequentes e de proporções incalculáveis, tornando difícil a comprovação e o combate a este tipo de crime.

E Apesar de toda evolução legislativa e social brasileira apresentada nesse trabalho, é imperioso informar que os indicadores de violência contra a mulher permanecem em um crescimento exponencial.

### **3.4 Lei do Femicídio**

A luta árdua contra a violência de gênero tem alcançado seus avanços. O estado brasileiro a fim de combater e prevenir a violência contra a mulher tem inserido em seu ordenamento jurídico legislações específicas, que visam veemente combater a violência de gênero.

Como já muito bem mencionado e demonstrado, um grande marco para essa evolução histórica foi a promulgação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), mas, infelizmente a promulgação desta Lei não foi o suficiente, tendo sido necessário novas medidas para

erradicar a violência de gênero que ainda é muito assídua. A fim de resguardar as mulheres quanto essa terrível prática violenta foi promulgada a Lei nº 13.104/2015 (Lei do feminicídio), no dia 09 de março de 2015. A referida Lei considera feminicídio quando o assassinato envolve violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher da vítima. (A AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS, 2020).

A nova legislação alterou o Código Penal (Decreto-Lei 2.848/40) e estabeleceu o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e além disso, modificou também a Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90), incluindo o crime de feminicídio a lista de crimes hediondos.

Consubstanciado a isso o crime de homicídio simples tem pena de 06 (seis) meses a 20 (vinte) anos de prisão, e o de feminicídio, um homicídio qualificado, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos de prisão. Em contrapartida apesar do inserimento da nova legislação, o número de feminicídios tem seguido o caminho contrário de homicídios dolosos e roubos seguidos de morte, que acabaram por diminuir no ano passado: um levantamento realizado pelo jornal Folha de S. Paulo mostrou que, em 2019, houve 1.310 assassinatos decorrentes de violência doméstica ou motivados pela condição de gênero, características do feminicídio. Foi uma alta de 7,2 % em relação a 2018. (A AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS, 2020).

Cumprido salientar que a Lei nº 13.104/2015 foi acrescentada no ordenamento jurídico justamente no mesmo ano em que o Mapa de Violência trouxe a informação de que o Brasil está em 5º lugar do mundo entre os países que mais matam mulheres, e ela registra que o feminicídio é considerado um elemento qualificador do homicídio praticado contra as mulheres, acrescentado ao crime o fato de ser cometido contra mulheres em função do gênero, quando o crime envolve violência doméstica e familiar, bem como menosprezo ou discriminação a condição de mulher (BRASIL, 2015).

Muito embora a Lei do feminicídio tenha sido um grande avanço no combate a violência, ainda é necessário fazer muito mais! Segundo a Agência Câmara de Notícias (2020) existem no congresso nacional mais de 240 projetos ligados a esse tema. E entre as propostas que estão na Câmara, temos a PEC 75/19, uma emenda a nossa Constituição que visa tornar imprescritíveis e inafiançáveis os crimes de feminicídio e estupro, essa PEC será analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e caso seja aprovada será analisada por uma Comissão especial e depois deverá ser votada em dois turnos pelo Plenário da Câmara, seguindo todos os trâmites legais.

Para Bandeira (2013), o assassinato de uma mulher apenas por sua condição de ser

mulher tem o nome de feminicídio. Esse crime frequentemente acontece em relacionamentos entre homens e mulheres e são caracterizados pela barbárie e grande violência de como acontecem. São crimes premeditados e com a intenção de consumação, tendo como características a crueldade para destruir o corpo feminino, chegando a desfigura-lo. É extremamente violento evidenciando a ideia de hierarquia e supremacia masculina. Esses atos acontecem na intimidade das relações, geralmente, são crimes motivados pela raiva, ódio, desprezo ou ideia da perda de propriedade da parceira, podem ser praticados em qualquer lugar, sem distinção de raça, cultura ou classe social.

A vítima pode sofrer concomitantemente estupro, morte, tortura, asfixia, mordidas, decapitação etc. O homem tem a ideia de propriedade sobre o corpo da mulher podendo oferecer este corpo para a prostituição e até mesmo tráfico de órgãos. Cabe ressaltar que inclui um ritual de terror, tendo agressões verbais, sexual, humilhação, privações e mutilações. (Op. Cit.).

O feminicídio é um ato simultâneo de violência e crueldade, que culmina com o óbito, sendo precedido de abusos psicológicos e físicos provocados pelo homem seguindo um padrão de dominação que permeia a sociedade brasileira patriarcal. (Op. Cit.).

Bandeira (2013) descreve o feminicídio como o ato final de violências (abuso psicológico, físico, entre outros) preexistentes em determinado ambiente, as quais são praticadas com o propósito de reprimir e controlar as mulheres. Fazendo com que se reproduza o padrão cultural aprendido durante as gerações, no qual o homem dita as regras e cabe a mulher obedecê-las.

Em consonância com a definição do Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre a Violência contra a Mulher (CPMI) do Congresso Nacional: o feminicídio é a fronteira de controle em que o homem tem nas mãos a vida ou morte da mulher, posse sem limitação, sendo subjugada por meio de violência sexual, mutilação do corpo, da dignidade por meio de tortura de maneira cruel (BRASIL, 2013).

De acordo com Souza (2018), quanto a tipificação do crime de feminicídio o mal poderá ser combatido de forma direta e objetiva. Não mais cega, a sociedade começa então a vencer o preconceito embutido de honra a autoridade marital e traz um pouco mais à realidade a utopia que acreditamos um dia alcançar; a igualdade de gêneros. Além do mais, é uma forma de dar voz às mulheres que se sentem coagidas, mostrando a elas que existe punição aos agressores e defesa às vítimas.

A importância de tipificar o feminicídio é reconhecer, na forma da lei, que mulheres

estão sendo mortas pela razão de serem mulheres, expondo a fratura da desigualdade de gênero que persiste em nossa sociedade, e é social, por combater a impunidade, evitando que os feminicídios sejam beneficiados por interpretações jurídicas anacrônicas e moralmente inaceitáveis, como o de terem cometido “crime passionai”. Envia, outrossim, mensagem positiva à sociedade de que o direito à vida é universal e de que não haverá impunidade. Protege, ainda, a dignidade da vítima, ao obstar de antemão as estratégias de se desqualificarem, midiaticamente, a condição de mulheres brutalmente assassinadas, atribuindo a elas a responsabilidade pelo crime de que foram vítimas. (BRASIL, 2013, P.1004).

Os autores Segato (2006) e Romero (2014) esboçam quatro espécies de feminicídio: Feminicídio íntimo, em que o homicida mantinha ou manteve com a vítima relacionamento íntimo ou familiar; Feminicídio Sexual ocorre nos casos em que a vítima não possui ligação qualquer com o agressor, mas sua morte foi precedida de violência sexual, no caso de estupro seguido de morte; Feminicídio Corporativo de segundo estado, por sua vez, dar-se-á em casos de vingança ou disciplinamento, através do crime organizado, como se verifica no tráfico internacional de seres humanos e infantil, aquele imputado às crianças e adolescentes do sexo feminino através de maus-tratos dos familiares ou das pessoas que têm o dever legal de protegê-las.

O tipo de feminicídio mais comum no Brasil é aquele caracterizado pela violência doméstica ou familiar: quando o crime resulta da violência doméstica ou é praticado junto a ela, ou seja, quando o homicida é um familiar da vítima ou já manteve algum tipo de laço afetivo com ela. Ao contrário de outros países da América Latina, a violência contra a mulher é praticada, comumente, por desconhecidos, geralmente com a presença de violência sexual, menosprezo ou discriminação contra a condição da mulher: quando o crime resulta da discriminação de gênero, manifestada pela misoginia e pela objetificação da mulher (BRASIL, 2013).

Segundo Schreber e Oliveira (1999) a evolução e o agravamento dos atos violentos interferem diretamente na qualidade de vida da mulher, ocasionando decréscimo da autoestima, do processo de aprendizagem e dos vínculos interpessoais. Isto é, a vítima passa a não mais enxergar sua própria individualidade no relacionamento, visto não ter mais energia para tal, devido às agressões e ao sentimento de inferioridade, passando a anular-se em prol de seu parceiro.

Para Bandeira (2013), o Código Penal Brasileiro deve colocar um ponto final no

descaso de como o feminicídio é tratado na esfera judicial, sendo um crime que precisa ser erradicado, assim distinguido de outros crimes passionais que são punidos com penas brandas.

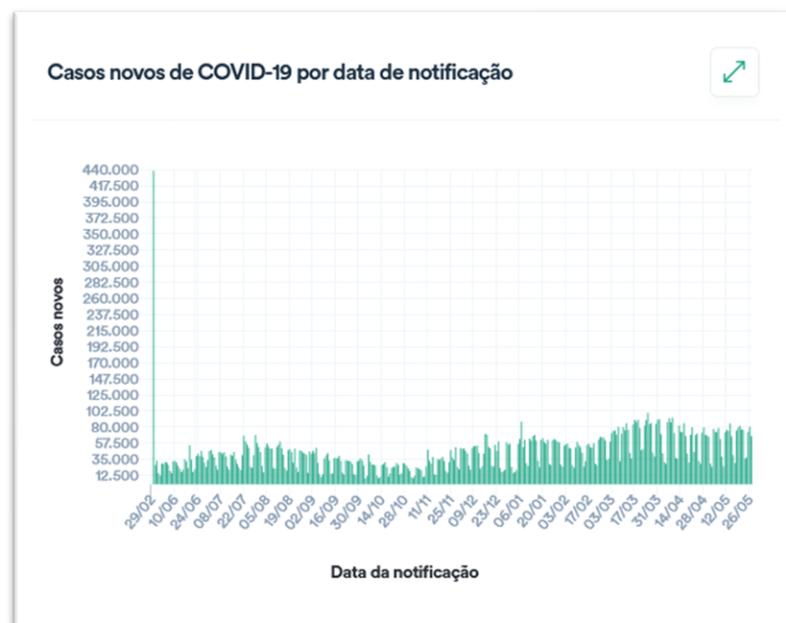
#### 4. MEDIDAS ADOTADAS PELO ESTADO BRASILEIRO FRENTE AO ISOLAMENTO SOCIAL

##### 4.1. Pandemia da COVID-19 no Brasil

No dia 11 de março do ano de 2020, a OMS (Organização Mundial da Saúde), determinou que a ameaça causada pelo Vírus SarsCov se tratava de uma pandemia. De acordo com a Organização, pandemia “é a disseminação mundial de uma nova doença e o termo passa a ser usado quando uma epidemia, surto que afeta uma região, se espalha por diferentes continentes com transmissão sustentada de pessoa para pessoa”.

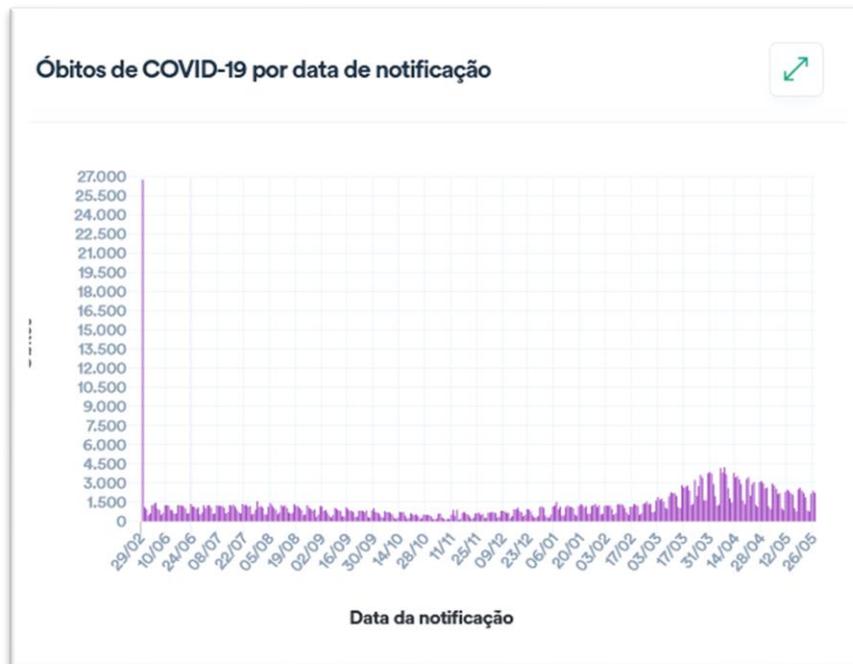
A pandemia, (COVID-19) surpreendeu o mundo. No Brasil, até a data de 27/05/2021, foram confirmados 16.342.162 milhões de casos de contaminação pela Covid-19 e mais de 456.674 mil óbitos confirmados, de acordo com as Secretarias Estaduais de Saúde do Brasil. Veja os gráficos a seguir.

##### Casos de contaminação Covid-19:



**Gráfico 1** –Casos novos de COVID-19 por data de notificação<sup>1</sup>.  
Fonte: Secretarias Estaduais de Saúde. Brasil, 2020.

### Óbitos Causados pela Covid-19:



**Gráfico 1** –Casos de óbitos causados pela COVID-19<sup>2</sup>.  
Fonte: Secretarias Estaduais de Saúde. Brasil, 2020.

Diante desse cenário caótico de pandemia, o Estado Brasileiro foi forçado a tomar medidas preventivas para diminuir a incidência de contaminação da doença, em vários níveis administrativos (governo federal, governos estaduais e municipais). Essas medidas foram realizadas de forma distinta entre as regiões do país, por sua vez, a medida mais recomendada pelas autoridades foi à determinação do distanciamento social. A execução do isolamento social causou diversas polêmicas em todo o país, tendo em vista que algumas autoridades se mostraram descrentes quanto à eficácia do procedimento. BEZERRA et, al. 2020).

Ainda assim, as maiorias dos chefes do executivo deliberaram por incentivar essa medida, implementando estratégias de controle da mobilidade da população, como por exemplo, fechamento de escolas, universidades, do comércio não essencial, de áreas públicas de lazer, entre outras medidas. Em razão da letalidade da doença a população brasileira

<sup>1</sup> Pesquisa disponível no seguinte link:  
<https://covid.saude.gov.br/>

<sup>2</sup> Pesquisa disponível no seguinte link:  
<https://covid.saude.gov.br/>

apoiou e adotou o distanciamento social para se proteger do vírus e contribuir dessa maneira com o achatamento da curva de contágio no país. Em contrapartida, o isolamento social tem trazido inúmeros impactos no cotidiano brasileiro. (BEZERRA et, al.,2020).

Diante desse novo cenário pandêmico, no qual fora impulsionado a realização do isolamento social, serão observados os impactos causados as vítimas de violência doméstica, assim como o apontamento das medidas trazidas pelo Estado para a contenção da violência contra a mulher.

## **4.2 A relação da Violência Doméstica e Isolamento Social**

A Covid-19 tem gerado alterações significativas no cotidiano familiar e social. Algumas medidas são indispensáveis para prevenir ou reduzir a taxa de transmissão do vírus, tais como: distanciamento e limitações no deslocamento. Essas medidas interferem na rotina de forma geral, somando novas situações que acabam sendo tensas e estressantes. Crianças estão sendo afastadas da rotina escolar e creche, ficando impossibilitadas de realizar atividades de grupos e esportes. Homens e mulheres estão tendo que realizar trabalho remoto/home Office, alguns indivíduos estão sendo impedidos de trabalhar, o que acaba gerando uma sobrecarga, gerando dificuldades de conciliação de rotina, tarefas domésticas e cuidados com os filhos e demais membros da família. É claro, que esses indivíduos fiquem com medo de serem infectados, de adoecerem, bem como fiquem preocupados de buscar novos meios de cuidados das crianças e idosos, assim como ficam apreensivos para garantir a subsistência do lar. Frisa-se que a Pandemia do Covid-19, tem alcançado as famílias de modo desigual, levando em consideração os fatores sociais como: gênero, etnia, cor da pele, faixa etária, condição econômica e estrato social. (PLACHA SÁ, 2020)

Placha Sá (2020) atenta que alguns órgãos mundiais, a saber: ONU Mulheres, Comitê Latino Americano do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher, Conselho Nacional de Justiça e Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, destacam a situação dramática de nossa história recente que conciliou a crise sanitária de saúde pública á violência contra mulheres e meninas.

A OMS destaca a violência doméstica como um problema de saúde pública. Diante desse cenário pandêmico, os indicadores de países como a China, Espanha e o Brasil destacaram que os de violência pré-existentes sofreram um agravamento, e conseqüentemente,

foram surgindo novos casos. Na China, os números de violência doméstica triplicaram; na França, ocorreu incremento de 30% das denúncias, quanto ao Brasil, calcula-se que as Denúncias tenham crescido em até 50%. A Itália, bem como demais países também apresentaram que as denúncias de violência doméstica estão apresentando grande crescimento. (FIOCRUZ, 2020).

Levando em conta o modelo ecológico sugerido pela OMS para sumarizar as principais dimensões individuais, relacionais, comunitárias e sociais que atuam conjuntamente na ocorrência de violências, é possível vislumbrar que a crise sanitária, econômica e social gerada pela COVID-19 e suas medidas de enfrentamento, podem colaborar, consideravelmente, o risco de violência contra a mulher. As medidas emergências que visam o controle da COVID-19, aumentaram significativamente o trabalho doméstico, o cuidado com crianças e idosos. Posto isso, é correto afirmar que todos esses fatores já mencionados, a limitação de movimentos, a instabilidade financeira e a insegurança generalizada, ainda estimulam os abusadores, ofertando a estes o poder e controle adicionais (FIOCRUZ, 2020).

Diante dessas medidas de enfrentamento a COVID-19, como por exemplo, isolamento social, o maior período de convivência com o agressor é essencial. Ademais, ao ser diminuído o contato social da vítima com os seus familiares e amigos, acabam por minimizar as hipóteses/possibilidades da mulher em criar ou fortalecer uma rede de apoio, procurar ajuda e se afastar das circunstâncias violentas. O maior tempo de convívio, principalmente entre famílias de baixa renda, (que costumeiramente vivem em ambientes pequenos e de grande aglomeração), diminui a possibilidade de realizar denúncia de forma segura, desencorajando a mulher a tomar tal decisão, já que está sendo supervisionada pelo agressor. (MARQUES et al., 2020).

Alguns fatores individuais podem agravar o quadro de violência, como por exemplo, o aumento do nível de estresse do agressor em decorrência da incerteza e da instabilidade financeira e emocional por conta da crise econômica atualmente vivida. Além disso, o consumo de bebidas alcoólicas e outras substâncias psicoativas podem colaborar com a incidência da violência doméstica. Destaca-se ainda que toda essa sobrecarga acometida pela mulher nesse período de isolamento, no qual as multitarefas têm sido mais atenuantes, resultam na diminuição da capacidade da mulher em impedir o conflito com o agressor, além de torna-la mais vulnerável à violência psicológica e a coerção sexual. E conseqüentemente existe ainda o temor de que a violência também alcance os filhos, uma vez que, nesse cenário, todos permanecem em casa, sendo assim, mais um obstáculo que impede a vítima de procurar por ajuda (MARQUES et al. 2020).

Por conseguinte, muito bem recorda Alencar (2020), existem barreiras matérias pré-existentes que impossibilitam o rompimento das relações abusivas por parte das mulheres. A vulnerabilidade financeira e a dependência das mulheres permanecem como entraves ao rompimento dessa situação de violência. Diante do cenário de Isolamento, é possível que ocorram mudanças nos “ciclos da violência”, esse ciclo se apresenta como uma alternância entre períodos agressivos e pacíficos, nesse contexto de convivência constante, junto com as tensões que podem surgir nesse período, é provável que o limite da fase de passividade seja encurtada, aumentando de maneira gradativa as fases agressivas (ALENCAR et al., 2020).

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública – FBSP – (2020) informa que os registros de boletins de ocorrência apresentaram queda nos primeiros dias de isolamento nos crimes que, em geral, exigem a presença das vítimas, sendo eles: lesões corporais dolosas em decorrência de violência doméstica. De acordo com o FBSP as agressões em decorrência de violência doméstica caíram 49,1% no Pará na comparação de março de 2020 com março de 2019; ao passo que no Ceará a queda foi de 29,1%, no Acre de 28,6%, em São Paulo de 8,9% e no Rio Grande do Sul de 9,4%. A única exceção verificada foi no Rio Grande do Norte, em que crescimento de 34,1% nos registros de violência doméstica nas delegacias. Com relação ao aumento de registro no Rio Grande do Norte é importante frisar que o aumento pode estar relacionado ao fato de que o amplo isolamento social nesse estado foi decretado somente no dia 1º de abril do ano de 2020.

O FBSP (2020) ainda revela que os registros de violência sexual também apresentaram redução na maioria dos Estados acima elencados. No Ceará a redução foi de 25% na comparação de março de 2020 com o mesmo mês de 2019; no Mato Grosso a queda foi de 25,6% nas ocorrências de estupro, e no Rio Grande do Sul de 22,9% e apenas Rio Grande do Norte foi observado também crescimento nos registros de violência sexual (dobraram nesse período). Salienta-se que as Medidas Protetivas de Urgência concedidas pelos Tribunais de Justiça não apresentam grande variação no primeiro trimestre do ano de 2020 em comparação ao primeiro semestre no ano de 2019. Em contrapartida, a partir do final de março e primeiros dias de abril foi verificada a queda no número de MPU's concedidas.

Nos estados em destaque os percentuais ficaram dessa forma: Pará com redução de 32,9%; São Paulo com redução de 31,5% e Acre com redução de 67,7% das medidas. Muito embora os registros administrativos aparentemente indiquem redução da violência de gênero, os números de feminicídios e homicídios femininos apresentam crescimento, ficando demonstrado que a violência doméstica e familiar ainda está em ascensão. No estado de São Paulo, por exemplo, o aumento dos feminicídios chegou a 46% em comparação ao mês

março/2020 com março/2019, sendo ainda duplicada na primeira quinzena de abril. No estado do Acre o crescimento foi de 67% no período e no Rio Grande do Norte o número triplicou em março de 2020, já no estado do Rio Grande do Sul não houve variação no número de feminicídios. Por conseguinte, Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020), ainda aponta que os registros dos 190 seguem a mesma tendência indicando aumento nos atendimentos de violência doméstica. No estado do Acre o crescimento foi de 2% em comparação ao período de março/2020 e março/2019 e em São Paulo o crescimento foi de 45% nas ocorrências registradas via 190.

Numa pesquisa realizada pelo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020), ficou demonstrado que nas redes sociais em redes sociais houve um aumento de 431% nos relatos de brigas entre vizinhos no Twitter entre o período de FEVEREIRO e ABRIL do ano de 2020, restando claro que as medidas de isolamento social adotadas para a contenção da pandemia de COVID-19, acabam por r oportunizando o agravamento da violência doméstica.

Nesse íterim é ainda importante destacar que o Instituto Brasileiro Direito de Família-IBDF apresenta que o Brasil teve ao menos 648 mulheres assassinadas por motivo de gênero no primeiro semestre de 2020. Esse índice representa um aumento de 1,9% em relação ao mesmo período de janeiro a junho, no ano de 2019. Esses dados foram divulgados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública-FBSP, através do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, (2020). Esse anuário apresenta estatísticas do primeiro semestre do ano de 2020, período pelo qual estamos enfrentando o grande desafio de isolamento social em decorrência da Pandemia de COVID-19.

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública, (2020) apresenta os dados de homicídios dolosos de mulheres e os feminicídios, abordando que houve um leve crescimento no primeiro semestre de 2020. Segundo a fonte os homicídios dolosos, sendo as vítimas do sexo feminino, foram de 1.812 para 1.848, um crescimento de 2%. Já as vítimas de feminicídio foram de 636 para 649, tendo um aumento de 2%. Isso comprova que as medidas sanitárias adotadas (isolamento social), têm de certo modo contribuído para o aumento da violência de gênero.

### **4.3 Políticas adotadas no âmbito Federal**

No intuito de superar as dificuldades de receber as denúncias de violência doméstica e familiar, o Ministério da mulher, Família e direitos humanos- MMFDH- criou plataformas digitais dos canais de atendimento da ouvidoria nacional de direitos humanos (ONDH). O

aplicativo Direitos Humanos BR e o site [ouvidoria.mdh.gov.br](http://ouvidoria.mdh.gov.br), também podem ser acessados nos endereços

Nesses canais, as vítimas, os familiares, vizinhos, ou até mesmo pessoas desconhecidas podem enviar fotos, vídeos, áudios e demais documentos que viabilizem a denúncia de violência doméstica e demais violações de direitos Humanos. (VIEIRA, GARCIA, MACIEL, 2020).

Alencar, (2020), discorre que o governo Federal, no dia 15 de abril do ano de 2020, divulgou a campanha oficial para a conscientização e o enfrentamento a violência doméstica, através de uma parceria entre o Ministério da Cidadania e o MMFDH, com o objetivo de estimular denúncias de violência contra mulheres, idosos, crianças e adolescentes e pessoas com deficiência. No site do MMFDH, é realizada a divulgação da parceria junto ao programa “Você não está Sozinha”, do instituto Avon, com mais treze instituições de iniciativa privada, da sociedade civil e do setor público. Na parceria é divulgado nas peças promocionais do programa o Ligue 180, como via principal para o recebimento de denúncias, orientações legais, atendimentos e reclamações.

No dia 08 de julho do ano de 2020, passou a vigorar uma Lei que garante o efetivo funcionamento de órgãos de atendimento a mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, vítimas de violência doméstica familiar, enquanto perdurar a pandemia. O texto da Lei nº 14.022/20 foi publicado no Diário Oficial da união, e foi sancionado sem vetos pelo atual Presidente Brasileiro. Conforme já mencionado, o dispositivo legal preconiza que o atendimento as vitima é classificado como serviço essencial, não podendo ser interrompido enquanto perdurar o estado de calamidade pública, oriundo da corona vírus. As Denúncias recebidas nesse período pela Central de atendimento Ligue 180 ou pelo disque 100, deverão ser direcionadas as autoridades em até 48 horas. Nesse sentido, vale rechaçar que o Ligue 180 é direcionado á Mulher em situação de violência e o Disque 100 é direcionada a proteção de crianças e adolescentes com enfoque na violência sexual. (ARAÚJO, 2020).

Segundo Araújo, (2020), além de impor, em todas as circunstancias um rápido atendimento ás demandas que causem algum tipo de risco a integridade da mulher, do idoso, da criança e do adolescente, o texto ainda é imperioso ao brigar os órgãos de segurança a desenvolverem canais gratuitos de comunicação interativos para o atendimento virtual, acessados por meio de celulares e computadores, a fim de ampliar e viabilizar os atendimentos dessas centrais. Outra medida muito importante foi à obrigatoriedade do atendimento presencial na ocorrência de casos de: feminicídio, lesão corporal grave ou gravíssima, lesão corporal seguida de morte, ameaça praticada com o uso de arma de fogo,

estupro, crimes sexuais contra menores de 14 anos e ou vulneráveis, descumprimento de medidas protetivas e crimes contra adolescentes e idosos.

Além disso, mesmo diante da pandemia e consequentemente do isolamento social, a legislação obriga que os institutos médico-legais permaneçam realizando os exames de corpo de delito em casos que ocorreram violência doméstica e familiar contra mulher e também contra criança, adolescente, idoso e pessoas com deficiência. Nesse mesmo sentido o dispositivo ainda destaca que os governos podem/poderão instituir equipes móveis para atender vítimas de crimes sexuais. Esse novo dispositivo também prevê que as Medidas Protetivas de Urgência, prevista na Lei Maria da Penha, possam ser requeridas através de atendimento online. Quanto às medidas em vigor, isto é, que já estavam estabelecidas será automaticamente prorrogado no decorrer de todo o período de calamidade pública em território nacional e o ofensor da agressão será notificado, ainda que por meios eletrônicos, a cerca da prorrogação das medidas. (ARAÚJO, 2020).

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública, (2020) relata que demais projetos vêm sendo instituídos por organizações da sociedade civil como apoio às mulheres em situação de violência doméstica no período de pandemia. O Mapa do Acolhimento, plataforma que contata mulheres violentadas às advogadas e psicólogas voluntárias, lançou a hashtag #TôcomElas, projeto que tem o objetivo de recrutar voluntárias dispostas a apoiar com os serviços já mapeados. Os institutos Justiça de Saia, Bem querer Mulher e Nelson Willians propagaram a força-tarefa Justiceiras, concentrando voluntárias para disponibilizar orientação jurídica, psicológica e assistência social gratuita as vítimas de violência doméstica em todo o Brasil, pelos meios de comunicação: Telefone e WhatsApp.

#### **4.4 Políticas adotadas no Brasil no âmbito estadual**

Alencar, (et al.,2020), relata que os entes federativos contam com modos distintos de organização para resguardar os direitos das mulheres. Algumas dessas unidades têm os OPMs- Organismos Governamentais de Políticas para a Mulher, as OPMs possuem autonomia para estabelecer políticas e ações, como por exemplo: secretarias e coordenadorias estaduais da mulher. Alguns entes possuem um departamento ou coordenação para abordar a temática, sendo estas subordinadas a uma secretaria estadual. Todavia, outros não contam com nenhuma instância que tenha atribuições particularizadas, fazendo com que questões peculiares, como os direitos das mulheres, fiquem sob a responsabilidade de secretarias

amplas. Diante disso, normalmente, o tema acerca das mulheres nem sempre é exposto no nome da secretaria ou em algum setor subordinado.

A patrulha ou Ronda Maria da Penha é um serviço realizado pela polícia preventiva (Polícia Militar). Trata-se de um acompanhamento das mulheres que detém medidas protetivas em vigor, e consiste em visitas as residências. Essas patrulhas, essencialmente, verificam se as medidas protetivas estão sendo cumpridas, além disso, podem ser abordados outros temas, como orientações e possíveis encaminhamentos a demais serviços da rede. Mesmo diante do período de distanciamento social, esse serviço permanece, com algumas adequações, em certos casos. Ademais, estratégias para empregar as tecnologias de informação e comunicação (a fim de simplificar o acesso das mulheres em isolamento social) ao serviço de atendimento a polícia tem sido empregadas em quase todos os estados. Permitindo que os boletins de ocorrência possam ser criados com o preenchimento de formulário, em sua própria residência, ou com o envio de mensagens ou ligações telefônicas. No estado do rio de Janeiro, a equipe da Subsecretaria de Políticas para Mulheres disponibilizou uma escuta especializada no canal do Disque Cidadania e Direitos Humanos (ALENCAR et al., 2020).

Uma ação que também tem sido muito frequente nesse tempo de isolamento social, são as elaborações de cartilhas, que direcionam as mulheres como agir frente às circunstâncias de violência doméstica no decorrer do distanciamento, deixando claro como reconhecer situações de violência, bem como expondo os canais de ajuda, dentre aplicativos e números de telefone. Nessa perspectiva, são estimuladas as denúncias pelos canais de atendimento: Disque 100, Ligue 180, Disque 190 e aplicativo de direitos humanos, atendimentos remotos e manutenção dos presenciais. Outro mecanismo que tem sido empregado é o apelo á comunidade para denunciar agressões, vem sendo iniciada uma perspectiva de encorajamento, para que todas as pessoas ao tomarem ciência de casos de violência, realizem as denúncias. ALENCAR et al., 2020).

O projeto propõe que durante o período de estado de emergência pública decorrente da Covid-19, toda informação exibida no rádio, televisão e internet, que trate de episódios da violência contra a mulher, incluirá menção expressa ao Disque 180. O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) deverão fiscalizar o cumprimento da lei e criar sanções de descumprimento. Trata-se de medida importante, embora de difícil fiscalização, e que surte resultados apenas no âmbito da conscientização.

Em atenção ao problema do aumento da violência doméstica no período de confinamento, o Poder Legislativo tem-se movimentado e discutido soluções. No dia 30 de

março, foi apresentado o PL 1267/2020, de autoria de diversos deputados, que buscar alterar a Lei 10714/03 (Lei Maria da Penha), para ampliar a divulgação do Disque 180 enquanto durar a pandemia do COVID-19.

## 5. CONCLUSÃO

Como demonstrado à violência contra a mulher sempre foi um fator latente na sociedade. A violência de gênero configura a sobreposição de um gênero sob o outro, ficando evidenciada a relação de poder existente, no qual um é caracterizado como dominante e outro como dominado. Em razão dessa fictícia ideia de que um gênero é superior ao outro, o homem aderiu para si o status de soberano, sendo a autoridade máxima na sociedade, e exponencialmente no núcleo familiar.

Sendo inflamado por essa ideia de superioridade, domínio e poder, o homem passou a submeter à mulher as suas vontades, tornando a mesma um sinônimo de submissão, fragilidade e inferioridade. A falsa ideia de poder e domínio perpetrado na sociedade deu ao homem a legalidade de realizar as maiores e inescrupulosas barbáries contra a mulher, seja na discriminação de seus direitos, na desconfiguração de seu papel na sociedade e nas mais grotescas formas de violência.

E por essa razão, todos os dias, milhares de mulheres sofreram e ainda sofrem os mais variados tipos de violência de gênero. A violência contra a mulher não era considerada como um problema de ordem pública, sequer existia legislações que restringiam essas práticas, além disso, a violência contra a mulher, que costumeiramente acontece no âmbito familiar era considerado como um problema particular, não havendo a interferência do Poder estatal.

Mas, graças aos movimentos feministas que eclodiram na década de 70, a violência de gênero ou violência contra a mulher começou a ganhar peso, ficando demonstrado que a violência contra a mulher é letal. Nessa mesma toada, a OMS (Organização Mundial da Saúde), considerou a violência contra a mulher, como um caso de saúde pública, devendo ser aplicada medidas efetiva no combate a violência de gênero.

Desde então, a luta no combate a violência vem ganhando espaço, e um marco histórico para o combate á violência contra a mulher foi à promulgação da Lei de nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) que visa combater e erradicar a violência doméstica, assim como punir o autor das agressões.

A referida Lei traz consigo todo um aparato as vítimas de violência doméstica e

familiar, tipificando o ato infracional. Conceituando a violência, apresentando e conceituando os tipos de violência existente, a saber: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, assim como esboça medidas protetivas as vítimas e dispõe sanção penal ao autor do crime.

A lei Maria da Penha como dito, foi um grande avanço no combate a violência contra a mulher, por sua vez, mesmo diante da promulgação da lei, os casos de violência doméstica permaneceram e ascensão, sendo necessário elaborar outras medidas, a fim de erradicar e coibir veemente a violência de gênero.

Nesse ínterim, o estado brasileiro promulgou em 09 de março de 2015 a Lei nº 13.104/2015 (Lei do feminicídio). Essa lei foi outro grande avanço na árdua luta contra a violência de gênero, considerando feminicídio o assassinato que tem por motivação a discriminação ou menosprezo à condição de mulher da vítima, relacionado a violência doméstica e familiar.

A Lei do feminicídio alterou o Código Penal (Decreto-Lei 2.848/40), estabelecendo o esse feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, além de incluir o crime de feminicídio na lista de crimes hediondos. Os avanços no combate a violência contra a mulher vão progredindo, no entanto, há ainda muito a ser feito, pois, mesmo diante de todo o arcabouço legal existente os casos de violência ainda aumenta.

Além disso, a luta contra a violência de gênero ganhou um novo desafio: isolamento social, uma medida sanitária aplicada em todo o estado brasileiro a fim de evitar a propagação da Pandemia da COVID-19. Tal medida se fez necessária para evitar que o vírus se propagasse e causasse mortes em massa.

Em contrapartida, essa medida, isolamento social, entrou em choque com o combate a violência doméstica familiar, tendo em vista que as vítimas, foram imputadas a passarem mais tempo dentro de casa e conseqüentemente com os seus agressores. Os dados trazidos neste trabalho demonstraram que mesmo diante da queda de denúncias aos casos de violência doméstica no primeiro semestre do ano de (2020), ano de disseminação do vírus, não presume que o isolamento social diminuiu os casos de fato, mas, sim que as vítimas deixaram de denunciar os agressores, por medo do próprio agressor e por medo de contrariar o Vírus.

Conforme visto o Fórum Brasileiro de Segurança Pública-FBSP (2020), demonstrou que houve no primeiro semestre de 2020 um leve crescimento nos dados de homicídios dolosos de mulheres e dos feminicídios. Os homicídios dolosos de mulheres teve crescimento de 2% em relação ao mesmo período do ano de (2019), já as vítimas de feminicídio foram de 636 para 649 casos. Comprovando que as medidas sanitárias adotadas

(isolamento social), muito embora sejam necessárias, contribuiu de modo significativo para o aumento da violência de gênero.

Diante dessa vertente, o Estado brasileiro buscou assegurar as vítimas de violência doméstica um certo amparo e adotou medidas tanto no âmbito federal como estadual, como: Criação de plataformas digitais dos canais de atendimento da Ouvidoria Nacional de Direitos humanos. Nesses canais (disque 100.mdh.gov.br e ligue180 mdh.gov.br) as vítimas, familiares, vizinhos ou até mesmo terceiros (desconhecidos) podem enviar fotos, áudios e vídeos para viabilizar a denúncia de violência doméstica, ou seja, agora qualquer pessoa pode realizar a denúncia, caindo por terra aquela jargão “**em briga de marido e mulher não se mete a colher**”.

Outra medida muito importante foi a implantação da Lei de nº14.022/20 que garante o efetivo funcionamento de órgãos de atendimento a mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, vítimas de violência doméstica familiar, enquanto perdurar a pandemia. Além disso, ficou estabelecido que as medidas protetivas de urgência podem ser requeridas online, e as medidas anteriormente concedidas serão prorrogadas automaticamente enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

Ademais, como já mencionado estratégias para empregar as tecnologias de informação e comunicação ao serviço de atendimento a polícia tem sido empregadas em quase todos os estados, possibilitando dessa forma que os boletins de ocorrência possam ser criados com o preenchimento de formulário, em sua própria residência, ou com o envio de mensagens ou ligações telefônicas.

Mediante ao exposto, é correto afirmar que a temática violência de gênero é um assunto que deve sempre ser abordado. É imprescindível que sejam inseridas no ornamento jurídico brasileiro legislações ainda mais pontuais no combate a violência. Ademais, é necessário ampliar, realizar melhorias nas instituições que prestam assitências as vítimas de violência doméstica, para que assim a luta ao combate a violência de gênero esteja mais perto do fim.

## REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA:

.ALMEIDA, Fabricio Eduardo Tomazelli; PICHETTI, Lucas. **ASPECTOS DO CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA**. 2019. Anuário de Pesquisa e Extensão UNOESC-SÃO MIGUEL DO OESTE-2019. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/apeusmo/article/view/21174/12455>. Acesso em: 03 jun. 2021.

BANDEIRA, Lurdes. Rosa (2013). **Feminicídio a última etapa do ciclo de violência contra mulher**. Brasília. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/feminicidio-a-ultima-etapa-do-ciclo-da-violencia-contra-a-mulher-por-lourdes-bandeira>. Acesso em 28 de abril de 2021.

\_\_\_\_\_. **Três décadas de resistência feminista contra o sexismo e a violência feminina no Brasil: 1976 a 2006**. Revista Sociedade e Estado, Brasília, DF, v. 24, n. 2, p. 401-438, maio/ago. 2009.

BARSTED, Leila. **Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista**. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). Lei Maria da Penha comentada na perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BARUS-MICHEL, J. (2011). **A violência complexa, paradoxal e multívoca**. In M. Souza, F. Martins, & J. N. G. Araújo (Eds.), **Dimensões da violência: conhecimento, subjetividade e sofrimento psíquico** (pp. 19-34). São Paulo: Casa do Psicólogo

BIANCHINI, Alice Lei Maria da Penha : Lei n. 11.340/2006: Aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero / Alice Bianchini. – 4. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018. (Co-leção saberes monográficos)

BIANCHINI, Alice. **O que é “violência baseada no gênero”?** 2016. Disponível em: <https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/312151601/o-que-e-violencia-baseada-no-genero>. Acesso em: 20 de maio de 2021.

BIF, Ruana Brovedan. **O Crime De Feminicídio E O Combate À Violência Contra As Mulheres**. Universidade Do Sul De Santa Catarina. Araranguá, 2018.

BLAY, Eva A. **Violência contra a mulher e políticas públicas**. Estudos Avançados, v. 17, n. 49, p. 87-98, set./dez. 2003.

BRASIL. AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. **Lei do Feminicídio faz cinco anos Fonte: Agência Câmara de Notícias: deputadas destacam a necessidade de votar outras propostas que aprimorem o combate à violência contra mulher fonte: agência câmara de notícias. Deputadas destacam a necessidade de votar outras propostas que aprimorem o combate à violência contra mulher Fonte: Agência Câmara de Notícias. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/643729-lei-do-feminicidio-faz-cinco-anos/>. Acesso em: 03 de jun de 2021.**

BRASIL, **CONVENÇÃO INTERAMERICANA para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher** - Convenção de Belém do Pará, 1994. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/belem.htm>. Acesso em: 16 de maio de 2021.

BRASIL, **DECRETO Nº 4.377, DE 13 DE SETEMBRO DE 2002**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm). Acesso em: 07 de maio de 2021.

BRASIL, **Lei nº 13.505, de 08 de novembro de 2017**. Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino. Brasília, DF: Presidência da República, [2017b]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13505.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13505.htm). Acessado em: 26 de maio de 2021.

BRASIL. Presidência da República. **Lei Ordinária Nº 11.340**, de 07 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=233561>. Acessada em: 18 de abril de 2021.

BRASIL. Guilherme Oliveira. Agência Senado. **Três anos depois de aprovada, Lei do Femicídio tem avanços e desafios** Fonte: Agência Senado. 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/tres-anos-depois-de-aprovada-lei-do-femicidio-tem-avancos-e-desafios/tres-anos-depois-de-aprovada-lei-do-femicidio-tem-avancos-e-desafios>. Acesso em: 03 jun. 2021.

BRASIL. IBDFAM. . **Relatório traça panorama do combate à violência contra mulheres no país. 2021**. Fonte: Assessoria de Comunicação do IBDFAM (com informações da Agência Senado). Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/8305/Relat%C3%B3rio+tra%C3%A7a+panorama+do+combate+%C3%A0+viol%C3%Aancia+contra+mulheres+no+pa%C3%ADs>. Acesso em: 22 de maio de 2021.

BRASIL. Secretaria de políticas para as mulheres / Presidência da República (SPM/PR). **Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Brasília: Assessoria de Comunicação da Secretaria de Políticas Para As Mulheres, 2011. 74 p. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/rede-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 20 de maio de 2021.

BRASIL. SENADO FEDERAL. . **Iniciativas estaduais de enfrentamento à violência contra a mulher. Observatório da Mulher contra a Violência**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/acoes-contra-violencia/iniciativas-estaduais-de-enfrentamento-a-violencia-contra-a-mulher>. Acesso em: 20 de maio de 2021.

BRASIL. Presidência da República. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2007. Mimeografado.

BRASIL. Senado Federal. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. **Relatório Final**. Brasília, julho de 2013.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.104**, de 9 de março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm). Acessada em: 18 abril 2021.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência**. 2018. POR ACS. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/crime-de-descumprimento-de-medidas-protetivas-de-urgencia>. Acesso em: 03 jun. 2021.

BRASIL. Presidência da República. **Programa de Prevenção, Assistência e Combate à Violência Contra a Mulher – Plano Nacional: diálogos sobre violência doméstica e de gênero: construindo políticas públicas / Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres**. – Brasília, 2003. Disponível em: Acesso dia 03 abril 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. **Violência intrafamiliar: orientações para a prática em serviço**. Brasília: Ministério da Saúde, 2001. (Caderno de Atenção Básica, 8).

BRASIL. Congresso. Senado Federal. **A mulher e as leis: perguntas e respostas para o Brasil do século XXI**. Brasília, DF, 2004a.

BRASIL. **Lei nº 7.353, de 29 de agosto de 1985**. Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) e dá outras providências. Disponível em: (<http://www.soleis.adv.br/conselhonacionaldamulher.htm>), acessado em 24 de abril de 2021.

BRASIL. FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. . **Violência Doméstica Durante Pandemia de Covid-19. 2020**. Disponível em: [https://forumseguranca.org.br/publicacoes\\_posts/violencia-domestica-durante-pandemia-de-covid-19/](https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/violencia-domestica-durante-pandemia-de-covid-19/). Acesso em: 26 maio 2021.

BRAZÃO, Analba; OLIVEIRA, Guacira Cesar de. **Violência contra as mulheres - Uma história contada em décadas de lutas.**: (coleção 20 anos de cidadania e feminismo. Brasília: Cfeme-Centro Feminista de Estudos e Assessoria, 2010. 128 p.

CABRAL,Francisco; DIAZ, Margarita. Relações de Gênero.In: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BELO HORIZONTE, FUNDAÇÃO ODEBRECHT. **Cadernos afetividade e sexualidade na educação: um novo olhar**. Belo Horizonte: Gráfica e Editora Rona Ltda.,p.142-150,1998.

CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. **O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha**. In: CAMPOS, Carmem Hein de (org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CASSENOTE, Bruno Henrique Sponchiado; BRAVEZA, Victoria Amaral; XAVIER, João Vitor Alves; SILVA, Julia Giovana Mera da; PAULO JUNIOR, Edson Ramos de; LOPES, Rafael Vieira de Melhho. **A violência doméstica e o aumento de casos durante a pandemia. 2020**. XXV SEMINÁRIO INTERINSTITUCIONAL DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO DESAFIOS DA CIENCIA EM TEMPOS DE PANDEMIA. Disponível em:

file:///C:/Users/W10/Desktop/TCC%20FINAL/Instru%C3%A7%C3%B5es%20aos%20Autores%20de%20Contribui%C3%A7%C3%B5es%20para%20o%20SIBGRAPI%20-%20342-Texto%20do%20Artigo-3000-1-10-20210328.pdf. Acesso em: 19 maio 2021.

CARVALHO, Patricia Cunha Barreto de; GOLDHAR, Tatiane Gonçalves Miranda. **A mediação como instrumento de contenção da violência doméstica**. 2012. In: Revista da Esmese. Aracaju: ESMESE/TJ, nº17, p.101-110, 2012.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência doméstica. Análise da Lei “Maria da Penha”, nº11.340/06**. Salvador: Pdivm, 2007.

CASIQUE, Leticia Casique. FUREGATO, Antonia Regina Ferreira. **Violência contra mulheres: reflexões teóricas**. Rev. Latino-Am. Enfermagem vol.14 no.6 Ribeirão Preto Nov./Dec. 2006. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S010411692006000600018&script=sci\\_arttext&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S010411692006000600018&script=sci_arttext&tlng=pt). Acesso em: 22 abril 2021.

CANOAS. **Cartilha da Rede de Atendimento às Mulheres em situação de violência da cidade de Canoas: trabalho em redes**. Canoas/RS: Prefeitura Municipal de Canoas/RS, 2018-2018. Anual. Disponível em: <https://www.canoas.rs.gov.br/wp-content/uploads/2018/11/rede-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres-online.pdf>. Acesso em: 27 de maio de 2021.

CUNHA, Barbára madruza da. **Violência contra a mulher, direito e patriarcado: perspectivas de combate a violência de gênero**. In: Jornada de Iniciação Científica, v.16,p.149-170,2014.

DANTAS-BERGER, Sônia Maria; GIFFIN, Karen. **A violência nas relações de conjugalidade: Invisibilidade e banalização de violência sexual? Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v.21,n.2,p.417-425, mar/abr.2005.

DELGADO, Mário Luiz. **A invisível violência doméstica contra o patrimônio da mulher**. Consultor Jurídico: Conjur, 28 out. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-out-28/processo-familiar-invisivel-violencia-domestica-patrimonio-mulher>. Acesso em: 09 maio 2021.

FARAH, Marta Ferreira Santos. Gênero e Políticas Públicas. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 12. N.1, p. 47-71, jan-abr/2004.

FILHO, Cleudemir Malheiros Brito. **Violência de gênero – Femicídio**. União das Faculdades dos Grandes Lagos, UNILAGO - São José do Rio Preto/SP. Brasil. Cadernos de Direito, Piracicaba, v. 17(32): 179-195, jan.-jun. 2017 • ISSN Impresso: 1676-529-X

FRANCO, Jean. Deponer a El Vaticano. el proyecto secular del feminismo. **Debate Feminista**, vol. 27, 2003, pp.28-44.

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da Pesquisa Científica**. Fortaleza: UEC, 2002. Apostila.

FREYRE, Gilberto. **Casa-Grande & Senzala**. 47. ed. São Paulo: Global, 2003.

GARCEZ, William. Comentários sobre a Lei 13.641/18: **A criminalização do descumprimento de medida protetiva de urgência da Lei Maria da Penha**. Disponível em: <https://delegadowilliamgarcez.jusbrasil.com.br/artigos/569162283/lei-13641-18-o-crime-de-descumprimento-de-medida-protetiva-e-infracao-de-menor-potencial-ofensivo>. Acessado em 03 de junho de 2021.

GARCIA, L. P. et al. **Gastos com saúde das famílias brasileiras residentes em regiões metropolitanas: composição e evolução no período 1995-2009**. *Ciência e saúde coletiva*, v. 18, n. 1, p. 115-128, 2013.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2010.

GOMES, Carla de Castro. **A Lei Maria da Penha e as práticas de construção social da “violência contra a Mulher” em um juizado do Rio de Janeiro**. Dissertação de Mestrado. Rio de Janeiro: UFRJ/IFCS. Maio de 2010. 204 páginas.

GOV.BR. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: Ligue 180 e tudo o que você precisa saber**. 2020. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/denuncie-violencia-contra-a-mulher/violencia-contra-a-mulher>. Acesso em: 22 maio 2021.

GROSSI, Miriam. Novas/velhas violências contra a mulher no Brasil. **Revista Estudos Feministas**. Rio de Janeiro: CIEC/ECO/UFRJ, Número Especial, 1994.

GUIMARAES, Arleth R. C. et al. **Serviço de atendimento especializado a mulheres em situação de violência no Pará**. *Rev. Nufen*, São Paulo, v. 3, n. 2, p. 25-38, 2011.

HEISE, Lori. **Violence Against Women: The Hidden Health Burden**. Relatório preparado para o Banco Mundial. (Mimeo.) Work Bank Discussion Papers 255, Washington, D.C.:World Bank,1994.

HIRIGOYEN, M. F. (2006). **A violência no casal: da coação psicológica à agressão física** (M. H. Kühner, Trad.). Rio de Janeiro: Bertrand.

IPEA, 8ª edição da Pesquisa Nacional, realizada pelo Instituto de Pesquisa DataSenado em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/publicacoesortema?tema=Mulher> Acessada em: 15 maio de 2021.

MARTINS, Paz Vanuza: **A aplicabilidade das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha como forma de coibir o feminicídio: análise do caso Dineia Batista**. 2018.

MINAYO, M. C. de S. (2004). **A difícil e lenta entrada da violência na agenda do setor saúde**. *Cadernos de Saúde Pública*, 20, 3, 646-647.

MOREIRA, Virginia; BORIS, Georges Daniel Janja Bloc; VENANCIO, Nadja. **O estigma da violência sofrida por mulheres na relação com seus parceiros íntimos**. *Psicol. Soc.*, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 398-406, ago. 2011. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S010271822011000200021&lng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010271822011000200021&lng=pt)

&nrm=iso>. Acesso em 25 maio 2021.

NUMERO, Gênero e. **Mapa da Violência de Gênero: Mulheres são quase 67% das vítimas de agressão física no Brasil**. 2020. Lançamento da Gênero e Número reúne em formato interativo dados sobre violência contra LGBT+ e mulheres em todo o país. Disponível em: <http://www.generonumero.media/mapa-da-violencia-de-genero-mulheres-sao-quase-67-das-vitimas-de-agressao-fisica-no-brasil/>. Acesso em: 25 maio 2021.

NUNES, Leandro Ribeiro. **Por que falar sobre violência doméstica é tão importante?: O Juizado da Mulher do Tribunal de Justiça do Ceará realizou uma palestra para famílias atendidas pela LBV**. 2017. Disponível em: <https://www.lbv.org/por-que-falar-sobre-violencia-domestica-e-tao-importante>. Acesso em: 25 maio 2021.

OLIVEIRA, Marcella Beraldo de. Da Delegacia de Defesa da Mulher ao Juizado Especial Criminal: significados da violência de gênero no fluxo processual. In: **GÊNERO, família e gerações: Juizado Especial Criminal e Tribunal do Júri**. Organização de Guita Grin Debert, Maria Filomena Gregori, Marcella Beraldo de Oliveira. Campinas, SP: UNICAMP/PAGU, 2008. 212 p., il. (Encontros). ISBN 9788588935051 (broch.). Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.unicamp.br/document/?down=50804>. Acesso em: 05 de maio. 2021.

OLIVEIRA, Rosiska. **Direitos das Mulheres, Direitos Humanos**. 2004. In: PINHEIRO, Paulo e GUMARÃES, Samuel (orgs.). **Direitos Humanos no Século XXI**. Brasília: Senado Federal, 2000.

OLIVEIRA, Anay Stela de; KNONER, Salette Farinon. **A construção do conceito de gênero: uma reflexão sob o prisma da psicologia**. Trabalho de Conclusão de Curso. Blumenau: FURB, 2005.

PASINATO, Wânia; SANTOS, Cecília M. **Mapeamento das Delegacias da Mulher no Brasil**. Núcleo de Estudos de Gênero Pagu. Campinas: Pagu/Unicamp, 2008.

PASINATO, Wânia. **Oito anos de Lei Maria da Penha: Entre avanços, obstáculos e desafios**. *Rev. Estud. Fem.* [online]. 2015, vol.23, n.2, pp.533-545. ISSN 0104-026X. <https://doi.org/10.1590/0104-026X2015v23n2p533>. Acesso em: 14 maio. 2021.

PEREIRA, Carolina. BUENO, Samira. SOBRAL, Isabela. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**. 2019.206p.

PEREIRA, Roberta. **Feminicídio**. 2015. 21 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Estácio de Sá, Rio de Janeiro, 2015. Cap. 4. Disponível em: <https://www.riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/5989/TCC.pdf?sequence=4&isAllowed=y> Acesso em: 14 maio 2021.

PIMENTEL S, Schritzmeyer AL, Pandjjarjian V. **Estupro: crime ou "cortesia"? Abordagem sociojurídica de gênero**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris; 1998.

PULEO, Alicia. **"Filosofia e gênero: da memória do passado ao projeto de futuro"**. In: GODINHO, Tatau; SILVEIRA, Maria Lúcia (Orgs.). **Políticas públicas e igualdade de gênero**. 1. ed. São Paulo: Coordenadoria Especial da Mulher, 2004. p.13.34.

RICOTTA, L. (2002). **Quem grita perde a razão**. São Paulo: Ágora

ROMERO, T. I. Sociología y política del feminicidio: algunas claves interpretativas a partir de caso mexicano. **Revista Sociedade e Estado**, Brasília, v. 29, n. 2, p. 373-400, maio/ago. 2014. Disponível em: Acesso: 25 maio 2021.

RUBIAN COUTINHO CORREA (Brasil). Cnpg (org.). **O Enfretamento á Violência doméstica e familiar contra a mulher: Uma Construção Coletiva**: contribuições dos ministérios públicos estaduais e da união para o entendimento da lei ° 11.340/2006- lei maria da penha. Brasil: Copevid, 2011. 86 p.

SANTOS, Cecília M. **Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: lutas feministas e políticas públicas sobre violência contra mulheres no Brasil**. *OFICINA DO CES*: Publicação seriada do Centro de Estudos Sociais, Coimbra, 2008. Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/11080/1/Da%20Delegacia%20da%20mulher%20%C3%A0%20Lei%20Maria%20da%20Penha.pdf>>. Acesso em: 15 abril 2021.

SANTOS, Paloma Lima dos. **O TRABALHO INTERPROFISSIONAL NO ATENDIMENTO A MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**: a intersectorialidade dos serviços de atendimento às mulheres em situação de violência. 2020. 68 f. Monografia (Especialização) - Curso de Serviço Social, Departamento de Serviço Social - Ser, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa - Pb, 2020. Cap. 3.

SCARANCA, Valéria Diez Fernandes. **Raio X do Feminicídio em SP, é possível evitar a morte**. Realização: Núcleo de Gênero. 2018. 26p.

SCOTT, Joan. (1995). **Gênero: uma categoria útil de análise histórica**. *Educação & Realidade*, 20 (2), 71-99.

SCOTT, Joan, **Gênero: uma categoria útil de análise histórica**. In: *Educação e Realidade*. Porto Alegre, v.16,n.2,p.,5-22, jul/dez,1995.

SCHRAIBER, L. B. & OLIVEIRA, A. F. (1999). **Violência de gênero como uma questão de saúde: a importância da formação de profissionais**. *Jornal da Rede Saúde*, 3 - 4.

SEGATO, R. L. **Qué es un feminicidio. Notas para un debate emergente**. *Série Antropologia*, n. 401. Brasília: Universidade de Brasília, 2006. p. 2-11. Disponível em: . Acesso: 25 abril 2021.

SILVA, Lídia Ester Lopes da. OLIVEIRA, Maria Liz Cunha de. **Violência contra a mulher: revisão sistemática da produção científica nacional no período de 2009 a 2013**. DOI: 10.1590/1413-812320152011.11302014.

SORJ, Bila. **O feminismo e os dilemas da sociedade brasileira**. In: BRUSCHINI, Cristina & UNHEBAUM, Sandra (Orgs.). *Gênero, democracia e sociedade brasileira*. São Paulo: Fundação Carlos Chagas/Editora 34, 2002.

SOUZA, Rebeca Isabel de. **Feminicídio: indispensability of is classification**. 2018. 23 folhas. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) –Centro Universitário Anhanguera, Santo André, 2018.

SUAREZ, Mireya; BANDEIRA, Lourdes. **A politização da violência contra a mulher e o fortalecimento da cidadania.** In: BRUSCHINI, Cristina & UNHEBAUM, Sandra (Orgs.). *Gênero, democracia e sociedade brasileira.* São Paulo: Fundação Carlos Chagas/Editora 34, 2002 (pp. 297-320)

VIANNA, Adriana & LACERDA, Paula. **Direitos e políticas sexuais no Brasil:** o panorama atual. Rio de Janeiro: CEPESC, 2004.

ZANATTA, Michelle Angela; FARIA, Josiane Petry. **Violência doméstica contra a mulher e desigualdade de gênero na estrutura da sociedade: da superação dos signos pela ótica das relações de poder.** *Revista de Gênero, Sexualidade e Direito*, Salvador, v. 4, n. 1, p. 99-114, jan. 2018. Disponível em: <file:///C:/Users/W10/Desktop/TCC%20-FINAL/Artigo%2001.pdf>. Acesso em: 29 de maio de 2021.